

Caderno Legislativo

da Criança e
do Adolescente



AGENDA
PRIORITÁRIA EM 2022





CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

Synésio Batista da Costa

Vice-Presidente

Carlos Antonio Tilkian

Conselheiros

Cleriane Lopes Denipoti, Eduardo José Bernini, Elizabeth Maria Barbosa de Carvalhaes, Euclésio Bragança da Silva, Fernando Vieira de Figueiredo, Fernando Vieira de Mello, Humberto Barbato Neto, José Eduardo Planas Pañella, José Ricardo Roriz Coelho, Luiz Fernando Brino Guerra, Maria Rosemary França Vianna, Morvan Figueiredo de Paula e Silva, Rubens Naves e Vitor Gonçalves Seravalli

Conselho Fiscal

Almir Rosas Augusto Laranja, Bento José Gonçalves Alcoforado e Sergio Hamilton Angelucci

Secretaria Executiva

Victor Alcântara da Graça

FICHA TÉCNICA

Textos

Caroline Rodrigues Miranda, João Pedro Sholl Cintra, Marta Volpi, Thiago Sanches Battaglini e Renato Alves dos Santos

Colaboração

Cintia da Cunha Otoni, Juliana Oliveira Mamona, Maria Lucilene de Almeida Santos e Victor Alcântara da Graça

Revisão de Texto e Copy Desk

Eros Camel | © Camel Press

Ilustração

Caiena,

Projeto Gráfico, Diagramação e Arte-Final

Eric Barioni

ISBN

978-65-87569-17-8

Caderno Legislativo

da Criança e
do Adolescente

AGENDA
PRIORITÁRIA EM 2022



1ª edição

São Paulo

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

2022

Carta do Presidente

A Fundação Abrinq foi fundada em 1990 com a finalidade de defender os direitos da criança e do adolescente. Desde então, desenvolve programas e projetos sociais, influencia a implementação de políticas públicas e articula parcerias de apoio à causa da infância e da adolescência, buscando sempre o apoio de toda a sociedade, entendendo que a soma de esforços é fundamental para a defesa e promoção desses direitos.

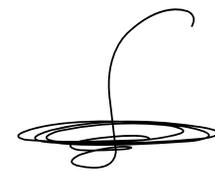
Dentre as diferentes estratégias da Fundação, é possível destacar a atuação junto ao Poder Legislativo federal para aprimorar as propostas em tramitação, para que a legislação nacional possa atender às diferenças e especificidades dos vários grupos que compõem a nossa sociedade.

Desde 2014, a Fundação Abrinq lança, anualmente, o *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente*, com o objetivo de subsidiar e fomentar o debate em torno de proposições legislativas que se referem aos direitos das pessoas de 0 a 18 anos de idade, e que tramitam no Congresso Nacional. Ao longo desses anos, essa publicação tem sido usada como uma ferramenta de ação política e alguns resultados importantes já foram alcançados, como a sanção de algumas proposições pelas quais trabalhamos pelo aperfeiçoamento e aprovação.

O ano de 2022 começou mais próximo do final da pandemia do novo coronavírus. Os Projetos de Lei (PLs) que a Fundação Abrinq acompanha como prioritários retornam aos debates e, por isso, a presente publicação contém as proposições legislativas de grande relevância para crianças e adolescentes, juntamente com o posicionamento da organização sobre cada uma, associando-as aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com um capítulo sobre o perfil dos PLs apresentados nas Casas Legislativas em 2021.

Em 2022, as expectativas sobre a retomada das atividades ainda são incertas. Com isso, a publicação resgata os temas prioritários que demandam urgente proteção ou amparo legal para que as crianças e os adolescentes no Brasil possam exercer seus direitos e se desenvolver com qualidade de vida e bem-estar, pensando no contexto pós-pandemia e nos desafios que ainda devem ser enfrentados para a efetivação e a promoção desses direitos.

Boa leitura!



Synésio Batista da Costa
Presidente

Sumário

1. Introdução	6
2. Panorama geral das proposições apresentadas em 2021	8
3. Direito à Educação	14
PL nº 7.420/2006 (Lei de Responsabilidade Educacional (LRE))	18
PL nº 1.568/2015 (Creche noturna)	21
PLP nº 235/2019 (Sistema Nacional de Educação (SNE))	23
PL nº 2.297/2021 (Busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola)	28
4. Direito à Proteção integral	32
PEC nº 18/2011 (Redução da idade mínima para o trabalho)	35
PEC nº 115/2015 (Redução da maioridade penal)	38
PL nº 6.895/2017 (Criminalização do trabalho infantil)	40
PL nº 6.461/2019 (Estatuto do Aprendiz)	43
PL nº 471/2019 (Aprendiz no Campo)	48
PL nº 3.826/2019 (Orçamento Criança)	50
PEC nº 34/2020 (Benefício Universal Infantil)	53
PL nº 4.414/2020 (Adoção durante a pandemia)	56
PL nº 54/2021 (Incentivo para permanência no Ensino Médio)	60
5. Direito à Saúde	63
PL nº 5.741/2001 (Mortalidade materna)	65
PEC nº 181/2015 (Parto prematuro)	67
Siglas e abreviações	69
Referências bibliográficas	71

1. Introdução

O ano de 2021 ainda foi marcado pelas consequências da pandemia causada pela Síndrome Respiratória Aguda Grave - Coronavírus 2 (Sars-CoV-2, sigla em inglês), causador da doença Covid-19. A vacinação contra o vírus começou, em janeiro, no Brasil, por grupos prioritários (idosos, pessoas com deficiência, indígenas e profissionais de Saúde). Ela trouxe esperanças de retomada da vida cotidiana, mas o ritmo foi lento. Houve dilação dos grupos prioritários e, até que a maior parte da população adulta fosse vacinada com duas doses, as medidas de isolamento social foram mantidas no primeiro semestre.

A pandemia já havia modificado a forma de trabalho das Casas Legislativas, que passaram a realizar apenas sessões remotas do Plenário. A limitação da presença física em Brasília (DF) foi prolongada e decidiu-se manter as restrições dos acessos aos prédios do Congresso Nacional e as atividades presenciais voltaram a ocorrer de forma híbrida, entre encontros presenciais e virtuais.

As comissões permanentes da Câmara dos Deputados foram definidas e instaladas e, mesmo de forma híbrida em razão da pandemia, voltaram a funcionar em março de 2021, assim como as votações em Plenário.

Em contrapartida, no Senado Federal, a partir do avanço da vacinação e da redução do número de mortes por Covid-19, foi possível o retorno híbrido tanto no Plenário como nas comissões no segundo semestre do ano de 2021. Até julho, as atividades no Senado ocorreram de forma completamente remota.

Entretanto, o Senado Federal seguiu sem instalar as comissões mistas para debater as Medidas Provisórias (MPVs) apresentadas pelo Congresso Nacional.

As audiências públicas, ferramentas fundamentais para a presença e a fiscalização da sociedade civil, por outro lado, ocorreram exclusivamente de forma virtual durante todo o ano. A presença de organizações da sociedade civil foi permitida desde que as reuniões fossem devidamente cadastradas e agendadas.

Assim, representantes de organizações e entidades diretamente relacionadas com os temas em discussão para a prestação de informações técnicas, previamente cadastrados nas secretarias das comissões, respeitado o limite máximo de pessoas por sala, puderam ter acesso às reuniões das comissões.

Em 2021, o debate principal foi sobre a vacinação. Durante o ano, foram aprovadas as proposições visando facilitar a compra de vacinas, facilitar o acesso ao oxigênio nos hospitais da rede pública, a autorização de quebra de patente de medicamentos e a prioridade para gestantes e puérperas no plano de vacinação, entre outras leis.

Foram aprovadas também medidas para a contenção dos danos socioeconômicos desse período, como a proibição de despejo, e a criação de um auxílio-gás para famílias de baixa renda e do novo programa de distribuição de renda intitulado Auxílio Brasil, para substituir o Bolsa-Família.

Houve um intenso debate sobre os prós e contras da reabertura das escolas, ainda que a volta às aulas tenha ocorrido de diferentes formas a depender de cada localidade. A partir do segundo semestre do ano letivo de 2021, o retorno híbrido foi permitido em alguns estados, com uma divisão entre uma parte do ensino sendo realizada de forma remota e outra presencial.

Partindo do entendimento de que a escola desempenha uma função social que vai além da educação formal como parte fundamental da socialização, capaz de ampliar os espaços de convivência comunitária e exercitar desde cedo a cidadania, o retorno presencial passou a ser obrigatório a partir de outubro de 2021.

O primeiro e mais esperado impacto do fechamento das escolas diz respeito ao processo de aprendizagem dos alunos, e, posteriormente, sobre a infrequência escolar, seja por abandono ou evasão. Os maiores alvos de ambas as fatalidades foram os alunos da rede pública de ensino, que além das dificuldades do acesso às tecnologias (como computadores, celulares e internet) tiveram que lidar com outras vulnerabilidades preexistentes agravadas.

De forma que a maior parte das proposições dentro do eixo da Educação voltou-se a análise da educação de qualidade, visando diminuir a distância entre os alunos mais pobres em relação aos demais.

O debate das aulas remotas foi desagregado em outras causalidades que ultrapassaram a questão da

Educação. O isolamento social também levou mais crianças e adolescentes à exposição de diferentes formas de violência, de forma que temas como saúde mental, violência doméstica, familiar e sexual estiveram presentes em 2021 como nunca antes no Congresso Nacional.

Porém, o aumento do desemprego e da pobreza por consequência da pandemia também gerou debates que ameaçaram direitos de crianças e adolescentes, subvertendo a ordem protetiva imposta pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Por isso, nesta publicação, retomamos as proposições legislativas de grande impacto para a infância e a adolescência, seja em termo de avanço na garantia de seus direitos ou de ameaça aos direitos já assegurados.

Com isso, a Fundação Abrinq reafirma sua missão de promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes no Brasil, na expectativa de que este material possa contribuir com a qualificação dos debates sobre esses direitos.

2. Panorama geral das proposições apresentadas em 2021

A produção legislativa, em 2021, em quantidade, foi semelhante à de 2020, como podemos conferir nas tabelas a seguir. Embora existam outras proposições

apresentadas no Congresso Nacional, optamos por fazer a seleção daquelas pelas quais consideramos gerar maior impacto na legislação brasileira.

Proposições apresentadas em 2020 - Congresso Nacional					
Senado Federal - 2020		Câmara dos Deputados - 2020		Total - 2020	
PL	1.114	PL	4.651	PL	5.765
PDL	113	PDL	469	PDL	582
PEC	32	PEC	8	PEC	40
PLP	81	PLP	210	PLP	291
		MPV	108	MPV	108
Total 1.340		Total 5.446		Total 6.786	

Proposições apresentadas em 2021 - Congresso Nacional					
Senado Federal - 2021		Câmara dos Deputados - 2021		Total - 2021	
PL	759	PL	3.907	PL	4.666
PDL	339	PDL	1.074	PDL	1.413
PEC	36	PEC	17	PEC	53
PLP	56	PLP	168	PLP	224
		MPV	70	MPV	70
Total 1.190		Total 5.236		Total 6.426	

Em 2020, o ritmo dos parlamentares cresceu devido à sobrecarga de todos os imprevistos que surgiram a partir da chegada da Covid-19. Dessa forma, os esforços foram reunidos em maior concentração em busca de amenizar os impactos da pandemia, não só na área da Saúde, mas na economia e na proteção social também. Por sua vez, a maior parte das proposições apresentadas em 2021 foi para conter as consequências das dificuldades oriundas de 2020.

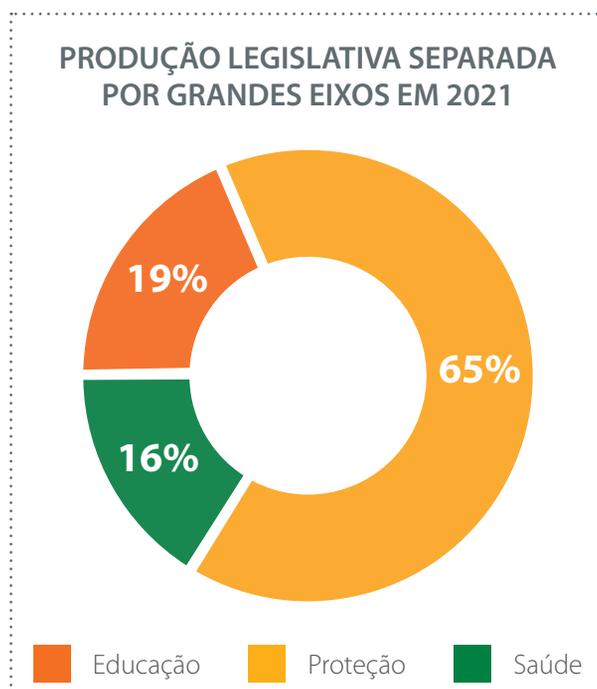
Entre Medidas Provisórias (MPVs), Propostas de Emenda Constitucional (PECs), Projetos de Decreto Legislativo (PDLs), Projetos de Lei Complementar (PLPs) e, principalmente, Projetos de Lei (PLs), foram apresentadas 1.190 proposições no Senado Federal e 5.236 na Câmara dos Deputados, somando 6.426 em ambas as Casas Legislativas.

Desse número, identificamos e monitoramos o total de 507 proposições que se referem direta ou indiretamente aos direitos das crianças e dos adolescentes. Com foco na Doutrina da Proteção Integral, dividimos as proposições em três eixos: Educação, Proteção e Saúde.

Mesmo com a especificidade do ano de 2020, na qual o maior medo estava concentrado na doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19, a estatística do eixo Saúde foi maior em 2021 em relação à 2020, ano de início da pandemia.

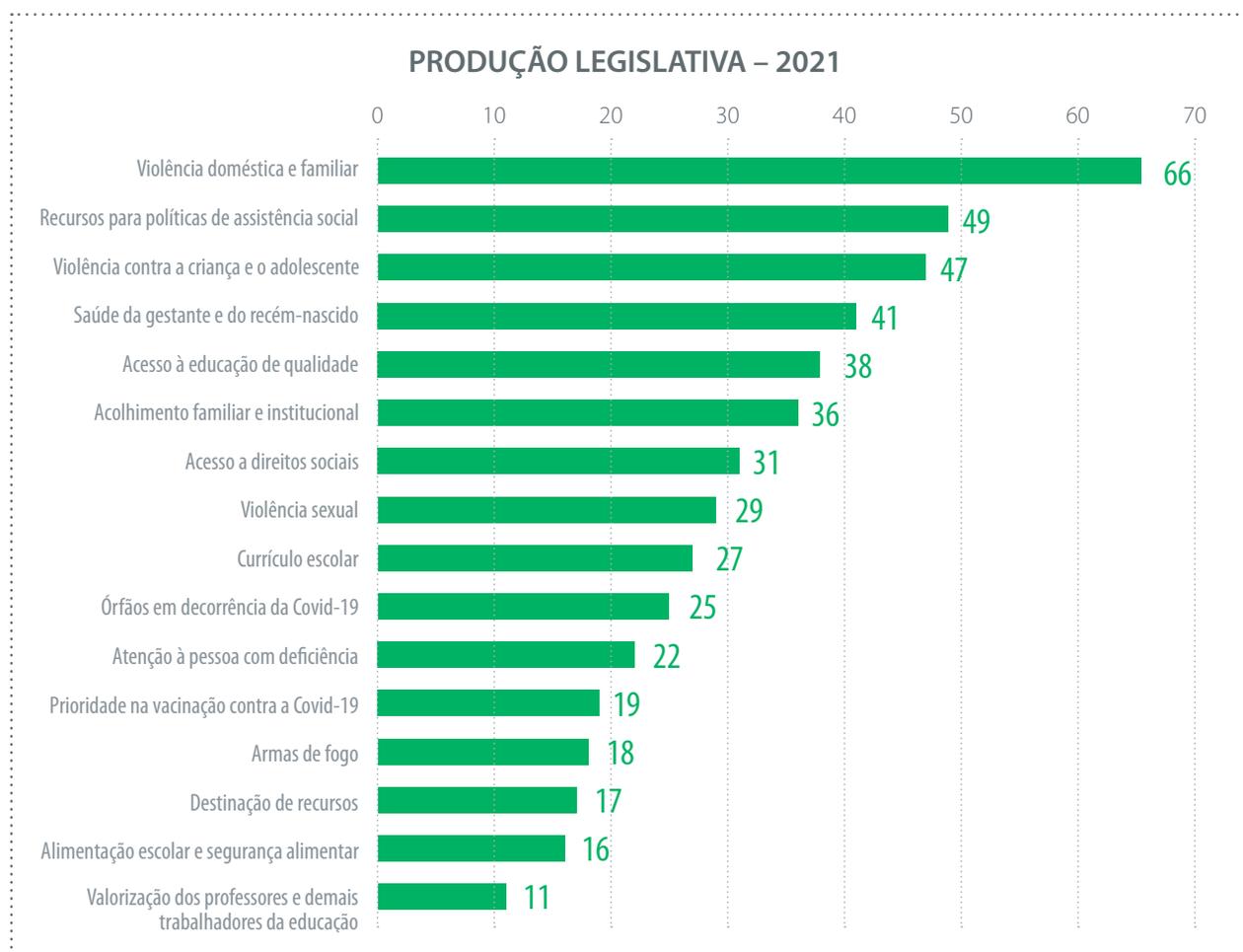
E, ainda que as discussões mais acaloradas no Congresso tenham sido ao redor das consequências a respeito do período de fechamento das escolas, o eixo Educação foi reduzido em mais da metade quando comparado ao ano anterior, sendo uma das menores proporções desse eixo sobre proposições monitoradas pela Fundação Abrinq e divulgadas nos *Cadernos Legislativos* anteriores.

Embora os temas sejam na maioria das vezes transversais, o eixo Proteção foi continuamente o de maior adesão pelos parlamentares. Excepcionalmente, em 2020, ele compartilhou do protagonismo com o eixo Educação, até que, em 2021, voltou a ser o eixo onde estão concentrados os maiores esforços das duas Casas Legislativas.



Assim, dentre as 507 proposições monitoradas sobre os direitos da criança e do adolescente, categorizamos as

proposições de maior aderência no Congresso Nacional em 16 categorias apresentadas no ano de 2021. São elas:



De acordo com o balanço geral da produção legislativa em 2021, elaborado através do banco de dados de monitoramento da Fundação Abrinq, podemos observar através da categorização que a linha de apresentações das matérias legislativas condiz com o alto grau de coerência à realidade e aos desafios do ano de 2021.

A categoria com maior número de proposições é a “violência doméstica e familiar”. E talvez esse seja um dos grandes reflexos de como os efeitos do isolamento social obrigatório durante o ano de 2020, e uma parte em 2021, afetou diretamente as mulheres e as famílias.

O período de isolamento fez com que muitas crianças e muitos adolescentes, em sua maioria mulheres e meninas, não tivessem alternativa a não ser a de conviver diretamente com seus potenciais agressores; não por acaso, houve um aumento nos dados de denúncias sobre violência doméstica e familiar durante o mesmo período.

As proposições aqui monitoradas nos mostram que houve um empenho do Congresso Nacional para tentar de alguma forma mitigar esses casos. As proposições classificadas abordaram temas como a priorização do atendimento e a reserva de postos de trabalho a vítimas

de agressão, medidas de combate à violência contra a mulher, aumento de pena de crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, aplicação de medidas protetivas contra os autores de agressão e o estímulo à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Em seguida, a segunda maior categoria fala sobre os “recursos para políticas de assistência social”. Aqui, estão reunidas a maioria das medidas de contenção dos danos de 2020, na tentativa de assegurar a garantia de direitos sociais da população em situação de vulnerabilidade, de modo a mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia.

Enquanto em 2020 o debate se reunia sobre as medidas emergenciais para o enfrentamento do coronavírus, em 2021 as proposições tomaram forma no sentido de acolher as crianças e os adolescentes afastados do convívio familiar, criar auxílio para famílias em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda, seja através do subsídio ou desconto do gás de cozinha, energia elétrica, aluguel, internet ou itens básicos de sobrevivência, como cestas básicas e de higiene pessoal.

A terceira categorização com maior aderência é a “violência contra a criança e o adolescente”. Esse é um problema grave que precisa ser cada vez mais discutido pela sociedade em geral. As crianças, durante a infância, sofrem mais violências dentro de suas próprias casas, e os jovens durante a adolescência sofrem mais violências nas ruas, fora de casa.

As proposições dessa categoria refletem sobre diversos tipos de violência, e buscam a proteção de crianças e adolescentes. Estão reunidas propostas sobre maus-tratos, exploração sexual, estupro de vulnerável, aumento de pena para autores de mortes intencionais, trabalho infantil, publicidade infantil e assédio virtual, entre outras.

Por sua vez, para exemplificar, as proposições que visam a proteção tiveram como norte fortalecer o sistema de

garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, implementar a realização do cadastro infantojuvenil nacional de informações, alterar o Marco Civil da Internet para dispor sobre proteção à infância e o combate ao anonimato nas redes de compartilhamento na internet, e tornar obrigatória a emissão de um alerta emergencial em casos de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

A violência doméstica e familiar, e a violência sexual, são igualmente violências gravíssimas contra a criança e o adolescente, porém, como essas duas categorias tiveram um destaque entre as apresentações do Congresso Nacional durante o ano de 2021, optamos por desagregá-las do grande guarda-chuva das violências.

Em seguida, na categoria “saúde da gestante e do recém-nascido” temos propostas que tratam principalmente de garantir a todos os recém-nascidos o acesso ao Teste do Pezinho ampliado gratuitamente no âmbito da rede pública de saúde, encaminhamento das atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes, concessão de licença-maternidade e licença-paternidade, e assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Na sessão “acesso à educação de qualidade” estão elencados projetos que versam sobre oferta de vagas em creche, prioridade na matrícula, ambiente escolar, distribuição de material educativo, contratação de jovem-aprendiz, profissionalização, bolsa-atleta, busca ativa, preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e demais processos seletivos para ingresso no ensino superior.

Em “acolhimento familiar e institucional” estão agrupadas as proposições que abordam temas como Conselho Tutelar, adoção, famílias acolhedoras, medidas socioeducativas, adolescentes autores de ato infracional, Conselho Nacional dos Direitos da Criança

e do Adolescente (Conanda), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), alienação parental e convivência familiar. As proposições sobre “órfãos em decorrência da Covid-19” também entrariam nessa classificação, mas optamos por separá-las devido ao seu destaque de repetições.

As proposições a respeito do “acesso a direitos sociais” incluem conteúdos que visam garantir algum equilíbrio entre as oportunidades, principalmente para os indivíduos e famílias de baixa renda. São exemplos: incentivo à cultura, atendimento psicológico e assistência social gratuitos nas escolas públicas e distribuição gratuita de absorventes a jovens alunas do sistema educacional público. Se destacou o debate acerca da garantia de acesso à internet aos alunos e professores das redes públicas de ensino, tanto dentro das escolas como em suas casas.

Baseados na compreensão de que crianças são pessoas em desenvolvimento e, por isso, pessoas em condição especial de fragilidades físicas e emocionais, a maior parte da categoria “violência sexual” leva em consideração máxima a dignidade às crianças e aos adolescentes. Além disso, foram pontuadas questões sobre o atendimento prioritário e o tratamento humanizado às vítimas, denúncias de casos de abuso e exploração sexual, medidas de conscientização e prevenção, e enfrentamento à erotização e à pornografia infantil.

Estão inclusos na categoria “currículo escolar” os projetos que têm por objetivo principal a inclusão de novos componentes na matriz curricular na Educação Básica. Os conteúdos identificados são relativos à inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação ambiental, noções de direito e finanças, violência doméstica e familiar, e violência contra a mulher, sendo estes últimos dois componentes os mais citados.

Uma das trágicas consequências da pandemia foi evidenciada através do aumento da situação de orfandade no Brasil, consequência do alto número de

mortes causadas pelo coronavírus. Nesse sentido, os projetos inclusos na categoria “órfãos em decorrência da Covid-19” surgem para buscar apoio social e psicológico às crianças e aos adolescentes que se tornaram vítimas da orfandade, bem como para as famílias extensas.

Além disso, buscam assegurar algumas compensações financeiras, como direito à pensão por morte cujo genitor falecer em decorrência do coronavírus ou dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) para aqueles que adotarem crianças ou adolescentes vítimas da orfandade. As problemáticas apontadas nessa categoria estão também associadas à categoria “acolhimento institucional ou familiar”, uma vez que mais serviços de acolhimento, assim como o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), podem ser grandes aliados para a conter os danos contidos em torno da perda familiar.

A categoria seguinte, “atenção à pessoa com deficiência” aborda, acima de tudo, a promoção da qualidade de vida a crianças e adolescentes com deficiência ou doenças raras. A transferência de renda para famílias que possuem filhos portadores de deficiência em situação de vulnerabilidade, a garantia de atendimento prioritário nos serviços de saúde e, principalmente, a prioridade na matrícula foram os temas mais tratados.

Com o início da vacinação no Brasil, o Ministério da Saúde (MS) passou a elaborar um Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a Covid-19, com orientação sobre quais estados, municípios e grupos de população deveriam receber as doses primeiro. Nesse sentido, as propostas no Congresso Nacional a respeito da priorização do universo da criança e do adolescente estão dentro da categoria “prioridade na vacinação contra a Covid-19”. As propostas tentaram incluir como grupo prioritário: gestantes, puérperas e lactantes, crianças e adolescentes com deficiência permanente ou comorbidades, chefes de famílias monoparentais, beneficiários do Programa Bolsa Família e professores das redes públicas e privadas

da Educação Básica. Na categoria “armas de fogo” foram identificados projetos que buscam alterar a legislação sobre o acesso a armas, com a maior parte buscando modificar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), ampliando as categorias profissionais que podem ter acesso a armas (posse ou porte), inclusive os agentes de segurança dos sistemas socioeducativos.

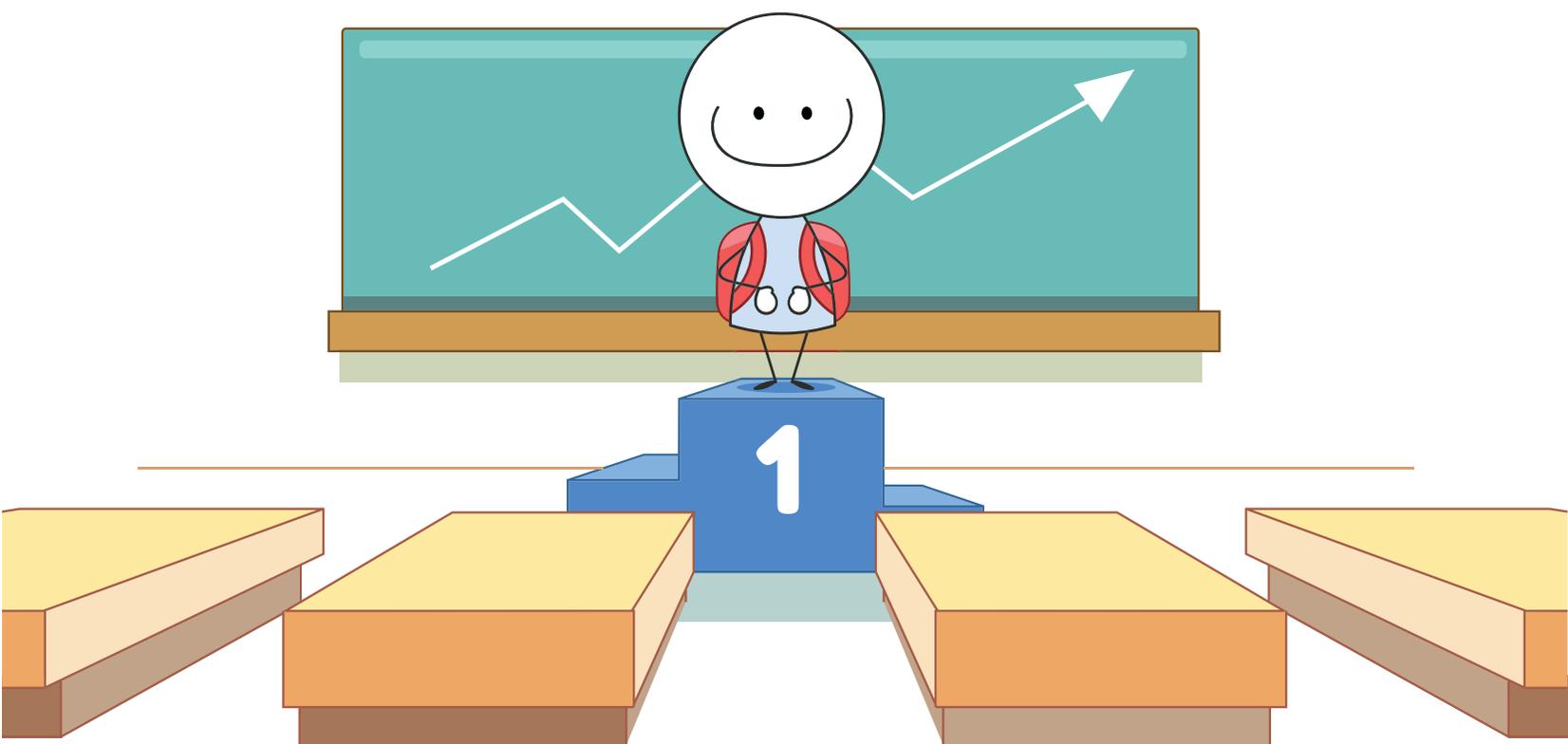
Em “destinação de recursos” estão elencadas diversas propostas prevendo a possibilidade da utilização de recursos a pessoas em situação de vulnerabilidade e alunos da rede pública, em forma de elaboração programas, doação a fundos já existentes ou até mesmo incentivo financeiro. A área da educação é mais citada como fonte colhedora dos recursos.

Dada a importância da alimentação escolar como um direito complementar à educação garantido pela Constituição Federal, assim como a segurança alimentar, que prevê a garantia da disponibilidade e do acesso permanente aos alimentos, reunimos as duas temáticas na categoria “alimentação escolar e segurança alimentar”, uma vez que ambas trabalham para suprir a insegurança alimentar.

Entre as propostas que tratam sobre alimentação escolar estão as que estabelecem a preferência e a conscientização por uma alimentação saudável e o ajuste de valores para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Por sua vez, na segurança alimentar estão aquelas que estabelecem o fornecimento de alimentação para as famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais, a garantia do direito a uma cesta básica nacional com alimentos e produtos higiênicos, e a proibição do fornecimento de alimentos ultraprocessados nos estabelecimentos de ensino público ou privado. A inclusão de alimentos da agricultura familiar foi o tema mais comentado entre os universos.

E, por fim, a categorização “valorização dos professores e demais trabalhadores da educação” visa instituir, através das propostas apresentadas, melhores oportunidades de saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho para esses funcionários, como, por exemplo, formação de professores, inclusão dos trabalhadores da educação com atendimento prioritário na vacinação e principalmente a regulamentação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

3. DIREITO À **EDUCAÇÃO**



A Fundação Abrinq defende o papel da educação como uma estratégia fundamental para a superação da pobreza, a redução de desigualdades sociais e a garantia da cidadania, e por isso defende que todas as crianças e todos os adolescentes tenham garantidos o acesso à Educação Básica de qualidade em todos os ciclos de aprendizado, começando pela garantia à Educação Infantil em creches e pré-escolas.

A educação é um direito público subjetivo da criança e do adolescente (art. 54, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)). Não é um direito de que se pode dispor, devendo ser assegurado pelo Estado. É dever do Estado garantir a Educação Infantil em creches e pré-escolas, os Ensinos Fundamental e Médio, e os meios para facilitar o acesso e a permanência, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014) é o documento base para nortear as ações da política de educação em território nacional, sendo um meio de viabilizar a construção da equidade para o ensino e corrigir déficits de acesso e qualidade ainda não sanados ao longo da história brasileira. Em vigência desde 25 de junho de 2014, o PNE estabelece diretrizes, metas e estratégias para os próximos dez anos. Apesar dos avanços, são inúmeros os desafios e o Brasil corre o risco de não alcançar várias das metas propostas até 2024.

O direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a ser garantido pela Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 56/2006, sendo um dos deveres do Estado para com a educação – ou seja, o dever de propiciar os meios necessários para o exercício desse direito. Na distribuição constitucional das competências pela educação, coube aos municípios a responsabilidade pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental, embora determine que os entes federados deverão

organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, a fim de garantir a universalização do ensino obrigatório.

O PNE definiu como primeira meta (Meta 1) “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos” até o final de sua vigência.

No entanto, a creche ainda apresenta os piores índices de acesso de toda a Educação Básica, e é uma etapa da educação de suma importância, pois contribui com o desenvolvimento das crianças na primeiríssima infância (de 0 a 3 anos de idade), o que influencia no restante do crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

Apesar de ser um direito de todas as crianças, ainda não é um direito acessível para muitas, especialmente para crianças de famílias mais vulneráveis. As dificuldades enfrentadas pelos municípios para a sua universalização e qualificação estão na insuficiência dos recursos para a manutenção destes equipamentos. A Fundação Abrinq defende maior investimento e compromisso da União, estados e municípios com as metas relacionadas à Educação Infantil contidas no PNE, especialmente a relacionada à cobertura.

Pelas novas regras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a União aportará mais recursos ao fundo (dos antigos 10% sobre o montante arrecadado passará a aplicar 23%), dos quais, no mínimo, 10,5% deverão ser investidos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o Valor Aluno Ano Total (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente e, metade desse valor (5,25%), deverá ser destinado à Educação Infantil (art. 212-A, inc. V, alínea “b” e § 3º).

De acordo com a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, esses recursos serão aplicados pelos municípios, “adotado como parâmetro indicador para Educação Infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos municípios beneficiados com a complementação-VAAT” para atingir os 5,25%, devendo considerar o déficit de cobertura (oferta e demanda anual pelo ensino) e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida (art. 28, parágrafo único).

Como fator de ponderação para a etapa creche integral pública (fator de ponderação 1,30), parcial pública (fator de ponderação 1,20), creche integral conveniada (fator de ponderação 1,10) e parcial conveniada (fator de ponderação 0,80), para efeito dessa complementação-VAAT vinculada, no exercício financeiro de 2021, essas diferenças e as ponderações “terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50” (art. 43, § 1º, inc. I, alíneas “a” e “b”, e § 2º).

O novo Fundeb trouxe novas expectativas para a expansão das matrículas em creche, embora a experiência anterior tenha nos mostrado que o fator de ponderação de 1,30 para a etapa em período integral na rede pública não é suficiente para possibilitar aos municípios o aumento das matrículas, e é possível que futuramente sejam necessários novos aprimoramentos nos diplomas legais para que o direito à educação nessa etapa seja efetivado.

De outro lado, a ampliação de vagas não pode caminhar separada da garantia de qualidade. E o padrão de qualidade da educação é um dos princípios pelos quais deve ser ministrado o ensino, nos ditames da Constituição Federal (art. 206, inc. VII), que também determina que a União, os estados e os municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211), definindo inclusive a forma de colaboração entre si com vistas a assegurar a universalização do ensino obrigatório, determinando o montante mínimo de aplicação dos entes federativos em educação (art. 212) e que

a distribuição dos recursos públicos assegurem prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do PNE (art. 212, § 3º).

Embora a legislação atual disponha sobre as atribuições e responsabilidades de cada ente federativo na garantia do direito à educação, há uma lacuna sobre como deve se dar a articulação entre os diferentes sistemas de ensino e a coordenação da política a fim de atender aos compromissos e às metas estabelecidas no PNE vigente.

O Sistema Nacional de Educação (SNE) tem como objetivo promover a equidade nas oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação no território nacional, reconhecendo as desigualdades e a necessidade de investimentos diferenciados para que todos tenham acesso a uma educação de qualidade. A sua regulamentação deve dispor sobre aquilo que não está previsto nos diferentes dispositivos legais supracitados, ou seja, os mecanismos de coordenação federativa entre entes federativos autônomos, conforme expresso no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A Fundação Abrinq defende a implementação do SNE como mecanismo articulador de ações coordenadas entre União, estados e municípios, em regime de colaboração, a fim de que as metas e as estratégias para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, contidas no PNE, possam ser cumpridas.

Ainda em relação à qualidade da educação, a Meta 6 do PNE determina a necessidade de se oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica. Uma estratégia é, com o apoio da União, promover a oferta de Educação Básica pública em tempo integral; e, outra estratégia, é a de institucionalizar e manter, em regime de colaboração,

programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, voltados ao aluno do tempo integral.

A infraestrutura das escolas, contudo, também precisa de atenção urgente. A prática da Educação Física, componente curricular obrigatório, é seriamente comprometida nos estabelecimentos escolares que não possuem quadras esportivas, ou, quando as possuem, não apresentam condições de uso. A Fundação Abrinq defende a educação em tempo integral, considerando as metas mínimas estipuladas no PNE, e fatores como infraestrutura necessária para proporcionar os padrões de qualidade estipulados no Plano, os componentes curriculares destacados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o extraturno e o desenvolvimento de atividades por profissionais qualificados e contratados.

Todavia, com a suspensão das aulas presenciais para se evitar a transmissão do novo coronavírus, os desafios para se garantir a continuidade dos estudos, especialmente para os alunos da rede pública de ensino, de modo remoto, bem como o momento adequado e seguro para a retomada das aulas presenciais, despertou, de um lado, preocupações com a defasagem da aprendizagem, e, de outro, com o retorno dos alunos à escola, uma vez que o abandono e a evasão escolar já eram dois grandes desafios brasileiros, especialmente para os estudantes do Ensino Médio.

A Fundação Abrinq defende que é urgente a construção de estratégias entre as políticas públicas sociais, de forma intersetorial, para a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes que estejam fora da escola, a fim de que o direito à educação seja, de fato, universal.

PL nº 7.420/2006 (Lei de Responsabilidade Educacional (LRE))

PL nº 7.420/2006, da deputada Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO), que “dispõe sobre a qualidade da Educação Básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende estabelecer alguns fatores para a garantia de qualidade na Educação Básica (titulação mínima de todos os profissionais da educação; plano de carreira para o magistério público; programa de formação continuada aos profissionais do magistério e sua jornada de trabalho; plano de educação; padrões de qualidade definidos pelo Custo Aluno-Qualidade (CAQ); estratégias diferenciadas na oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental regular universal em tempo integral e Ensino Médio regular universal).

Determina que a qualidade dos Ensinos Fundamental e Médio seja “periodicamente aferida pelo processo nacional de avaliação do rendimento escolar, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conduzido pela União”, que as médias de cada avaliação deverão ser maiores do que as do ano anterior e, “enquanto houver estudantes com desempenho inferior ao mínimo aceitável”, os entes federativos deverão desenvolver ações específicas para a superação das causas ou da “recuperação do nível de desempenho, com alocação adicional de recursos financeiros por estudante ao ano, em relação à observada no ano em que se deu a última avaliação”. Os recursos destinados a estas ações deverão constar em demonstrativos específicos. Pretende determinar também que os entes federativos mantenham estratégias para prevenção e controle da repetência e evasão escolar, que deverão ser medidas a cada dois anos e apresentar queda nesse período, e

que o ente deverá tomar ações específicas caso o número não seja decrescente. Busca fazer com que as transferências voluntárias da União às unidades federadas, exceto aquelas que devam obedecer exclusivamente ao critério de distribuição pelo número de alunos, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedeçam a critérios de distribuição de recursos proporcionais aos esforços efetivamente realizados para atender às necessidades de melhoria de desempenho dos alunos e às melhorias evidenciadas pelo processo de avaliação nacional.

O descumprimento da Lei, de acordo com a proposição, configurará crime de responsabilidade por “violação patente contra o exercício de direitos individuais e sociais” e infração político-administrativa “por deixar de defender direitos e interesses do município”, com aplicação de prazos e multas, quando houver, em dobro. O descumprimento da Lei, ainda, acarretará na suspensão das transferências voluntárias da União ao estado ou ao município, relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aos programas suplementares referidos no artigo 212 da Constituição Federal, incluídas suas extensões a outras etapas da Educação Básica, enquanto perdurarem as irregularidades.

Apensados os Projetos de Lei: PL nº 1.680/2007; PL nº 4.886/2009 (1); PL nº 4.901/2016; PL nº 413/2011; PL nº 247/2007 (8); PL nº 600/2007; PL nº 1.256/2007

(3); PL nº 8.042/2010; PL nº 7.424/2017 (1); PL nº 4.192/2021; PL nº 8.039/2010; PL nº 450/2011; PL nº 1.697/2019; PL nº 2.971/2015; PL nº 8.334/2017 (1); PL nº 2.228/2019; PL nº 8.388/2017 (1); PL nº 4.851/2019; PL nº 9.159/2017 (1); PL nº 1.672/2019; PL nº 925/2015; PL nº 1.296/2019; PL nº 5.519/2013; PL nº 3.411/2021 e PL nº 871/2019.

Os PLs nº 247/2007, nº 600/2007, nº 450/2011, nº 1.680/2007, nº 413/2011 e nº 2.971/2015 também tratam especificamente da responsabilidade

educacional. Os demais, tratam de temas diversificados, como o acompanhamento dos alunos pelos pais, denúncia de suspeitas de maus-tratos contra crianças, gestão democrática das escolas, regulamentação das transferências da União aos demais entes federativos, obrigação do Poder Público no combate à evasão e abandono escolar. O Substitutivo aprovado pela Comissão Especial destinada a analisar a matéria, em 2017, buscou reunir e aprimorar o conteúdo da maioria das proposições que tramitavam neste conjunto, até então.



A presente proposta, o PL nº 7.420/2006, está diretamente ligada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, tendo em vista que a qualidade da educação para todos é seu objetivo central.

Dessa forma, políticas bem estruturadas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, da primeira infância à formação técnica e superior, terão excelente impacto não somente no alcance dos ODS e do cumprimento da Agenda 2030, mas também no fortalecimento da sociedade como um todo em direção a um contexto mais justo, emancipatório e de redução das desigualdades.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas aponta que é necessário o aperfeiçoamento do texto.

A aprovação de uma lei que trate da responsabilidade em matéria educacional é exigência do atual Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014), na Estratégia 20.11 da Meta 20, que determina à União aprovar a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE),

assegurando padrão de qualidade na Educação Básica, em cada sistema e rede de ensino, evidenciado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

A Fundação Abrinq defende que, primeiramente, é necessário definir melhor as responsabilidades de cada ente federativo com relação à educação, especialmente em relação à forma de colaboração estabelecida constitucionalmente. Inclusive, a LRE poderia estar atrelada à regulamentação da colaboração entre os entes federativos, havendo um risco de se tornar inócua se aprovada antes dessa regulamentação. O ideal seria, inclusive, que a lei que regulamentar a colaboração também dispusesse sobre a responsabilização dos gestores que não a observarem.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão Especial destinada a analisar a matéria, observa-se que traz previsões importantes, como a adoção de padrões mínimos de qualidade, plano de carreira para o magistério, formação continuada para profissionais do magistério, ampliação contínua dos instrumentos de avaliação da qualidade da Educação Básica, funcionamento dos Conselhos de Educação, cálculo do CAQ e a função suplementar da União sempre que os entes não atingirem esse valor. Essas questões também estão sendo tratadas no PLP nº 235/2019, que intenta regulamentar o Sistema Nacional de Educação (SNE) – mais um motivo para que a discussão caminhe em conjunto, evitando-se a sobreposição de normas vigentes.

Também destacamos a necessidade de aperfeiçoamento dos indicadores de avanço ou retrocesso na qualidade da educação. De acordo com o Substitutivo, os indicadores serão comparados ao final de cada gestão do Poder Executivo em relação ao desempenho médio da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos aplicados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), à proporção de estudantes incluídos nos níveis suficiente e desejável de aprendizado, de acordo com as escalas de proficiência adotadas para os exames nacionais periódicos, e ao desempenho

médio dos estudantes da respectiva rede escolar pública nesses citados exames.

De acordo com Salomão Ximenes, professor da Universidade Federal do ABC (UFABC) e autor de tese de doutorado sobre padrões de qualidade do ensino, em matéria publicada pelo portal *De Olho nos Planos*, em 2015, é necessário também “estabelecer mecanismos mais objetivos para a distribuição das responsabilidades conforme a capacidade de cada ente federativo”, e “a maior preocupação”, em relação à proposição, está na compreensão da qualidade da educação por meio dos resultados de testes padronizados, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), e que este “poderá servir como um mero índice para uma responsabilização jurídica que pode fortalecer movimentos de fraude de resultados e do entendimento de que a educação deve ser voltada apenas para a resolução de testes”.

Ainda de acordo com Ximenes, com a proposição, há um risco de haver uma “fragmentação do debate”, em relação ao regime de colaboração e em relação ao padrão de qualidade da educação, já que ambas as medidas propõem definir esse padrão de qualidade, assim como também faz o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi). Dessa forma, há o risco de que as diferentes medidas que visam regulamentar a responsabilidade educacional possam se tornar menos efetivas.

Assim, a Fundação Abrinq acredita que o debate sobre a LRE com especialistas, fóruns, redes e organizações da sociedade civil, entre outros atores, deve se aliar à regulamentação do SNE, a fim de se garantir mecanismos eficazes não apenas de responsabilização dos entes federativos e os chefes do Poder Executivo, mas para se assegurar efetivos mecanismos de ampliação da qualidade da Educação Básica pública às crianças e aos adolescentes.

PL nº 1.568/2015 (Creche noturna)

PL nº 1.568/2015, do deputado Delegado Waldir (PSDB/GO), que “acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do direito social à educação, para assegurar o funcionamento de creches noturnas como bem socioeducacional”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende incluir dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para assegurar “o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que comprovarem que estudam ou trabalham à noite, de acordo com a demanda, em cada município brasileiro”. De acordo com o proponente, “por não haver uma regulamentação federal a respeito do tema, existem alguns municípios brasileiros que estão criando creches noturnas”, seja por decisão

do Poder Executivo local ou por lei aprovada pelas Câmaras Municipais, “o que vem a focar na necessidade de uma reflexão de legislação federal e pacificadora”.

Apensados os Projetos de Lei: PL nº 4.770/2016; PL nº 1.229/2020; PL nº 4.949/2020 (este dispõe que as atividades das crianças de 0 a 3 anos de idade no horário noturno serão semelhantes às atividades do horário diurno) e PL nº 3.632/2021.



PL nº 1.568/2015, se aprovado, impactará negativamente o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 e 4, principalmente no que concerne à Saúde e à Educação no período da primeira infância. Reconhecendo a relevância desse período na vida de qualquer pessoa, ao transferir para o período noturno o serviço da creche, em vez apenas de um serviço de cuidado, os prejuízos podem ser muito difíceis de serem reparados posteriormente. A creche é serviço essencial para o desenvolvimento das crianças, e deve ser prestado no horário e com a qualidade adequados.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é contrária à criação de creches noturnas e contrária, portanto, ao presente Projeto de Lei e seus apensados, embora reconheça a necessidade da existência de equipamentos de assistência para proteção e cuidado de crianças durante o período noturno.

A creche – que antigamente era tida somente como um direito do trabalhador de assistência aos seus filhos, hoje é uma etapa da Educação Infantil voltada às crianças de 0 a 5 anos de idade, garantida constitucionalmente (art. 208, inc. IV). E por constituir uma etapa da educação, deve ser ofertada em período diurno.

De acordo com o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Câmara de Educação Básica (CEB), em Parecer exarado em 2011 (Parecer CNE/CEB nº 8/2011), a creche “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”, nos termos da LDB (Lei nº 9.394/1996, arts. de 29 a 31), e deve “nortear-se pelos princípios que regem a educação, relacionados no artigo 206, e perseguir os seus objetivos, definidos no artigo 205”, todos da Constituição Federal de 1988.

Também reconheceu o CNE, nesse mesmo parecer, que “muitas famílias podem necessitar de

atendimento para seus filhos em dias e até mesmo em horários que não correspondam a períodos de atividade programados na estrutura curricular das unidades de Educação Infantil”, mas que “esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de ‘políticas para a infância’, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, (...), cultura, esportes (...)”, por ser exclusivamente um espaço de cuidado – o que não justifica, em nenhuma hipótese, o seu financiamento com recursos educacionais.

Exatamente nessa linha, a Fundação Abrinq reconhece a necessidade de equipamentos sociais noturnos para atenção às crianças, filhos de trabalhadores ou estudantes desse período. Mas esses equipamentos não podem ser confundidos com as creches. Devem ser espaços de cuidado, recreação e sono, garantindo a segurança e o desenvolvimento saudável dessas crianças.

PLP nº 235/2019 (Sistema Nacional de Educação (SNE))

PLP nº 235/2019, do senador Flávio Arns (Rede/PR), que “institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do artigo 23, parágrafo único, e do artigo 211 da Constituição Federal”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: de acordo com a redação final, aprovada pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados, pretende instituir o SNE e, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, 211 e 214, todos da Constituição Federal, fixar normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em matéria educacional. Define o SNE como “articulação dos sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais”.

Cada ente federado deverá instituir seus sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar, salvo nos casos em que os municípios optarem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme permissivo constante no próprio Projeto de Lei Complementar (PLP).

Dentre as diretrizes do Sistema, elenca a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”; a “equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional”; e o “estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a Educação Básica”, considerando a adoção do “Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do parágrafo 7º do artigo 211 da Constituição Federal”. Por consequência da pandemia de Covid-19, a proposição determina que “a critério dos sistemas

de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais” em cada etapa da educação de acordo com os critérios mínimos que estabelece.

Dentre os objetivos, lista o de “universalizar o acesso à Educação Básica de qualidade”; o de “fortalecer mecanismos redistributivos”, garantindo padrão de qualidade com “equalização de oportunidades educacionais”; o de “garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal” e “condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade”; o de “incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares”; o de “identificação e atendimento à demanda de acesso a creche para crianças de 0 a 3 anos” de idade, assegurando a busca ativa para os que não concluíram a Educação Básica; e o de “contribuir para a efetiva implementação da Lei (...) que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica” (Lei nº 13.935/1999).

Um dos objetivos listados é o de “instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados em relação aos seus municípios”, ou seja, as instâncias de negociação.

Em relação às **atribuições dos entes federados** no Sistema:

- Caberá à **União**, entre outras atribuições, coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação, e articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, coordenar o processo de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite) e, dentro dela, criar e manter a Câmara de Apoio Normativo (CAN) e a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Cifeb); e manter, e gerir, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);
- Caberá aos **estados**, entre outras atribuições, coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino; criar e manter a respectiva Comissão Intergestores Bipartite da Educação (Cibe); prestar assistência técnica e financeira aos municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ; e desenvolver sistemas próprios de avaliação da Educação Básica, em articulação com os municípios;
- Caberá aos **municípios** coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino; integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; elaborar o plano municipal de educação, com

ampla participação social; monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação e cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Propõe criar as instâncias de pactuação federativa, compostas pela Cite, em âmbito nacional, responsável pela negociação e articulação entre gestores dos três níveis de governo; e pelas Cibes, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de estados e municípios. Tais instâncias serão responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, sendo criadas por ato do respectivo Poder Executivo, e suas decisões serão tomadas por unanimidade.

A Cite elaborará normas operacionais básicas resultantes das negociações realizadas em âmbito federal, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas, e terá a competência de estabelecer normas sobre a assistência técnica e financeira, da União aos estados, Distrito Federal e municípios, bem como as contrapartidas de tais entes federativos à assistência financeira; os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e tipos de estabelecimento de ensino públicos; as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional; as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, bem como para o seu planejamento regional, a suplementação financeira da União a estados e municípios, entre outros temas elencados no PLP em comento.

No âmbito da Cite, ainda, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, serão instaladas as câmaras técnicas CAN e Cifeb. A primeira será a instância consultiva nacional de negociação e pactuação entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas

de ensino dos três níveis de governo, e a segunda será a instância responsável por definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Caberá à Citeb especificar anualmente as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado; aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica e aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, ambas elaboradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre outras apurações com base na Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundeb.

Quanto às Cites, cada uma elaborará normas operacionais básicas resultantes de suas pactuações, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias, e lhes competirá, entre outras atribuições, elaborar o planejamento regional da política de educação do estado e de seus municípios; elaborar as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios; prestar assistência técnica e financeira do estado aos municípios e fixar a contrapartida dos municípios ao estado; repartir a oferta do Ensino Fundamental entre o estado e seus municípios; realizar as compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual; definir as diretrizes para quantificação, identificação e implementação

compartilhada de programas de busca ativa e de outras estratégias voltadas às crianças e aos jovens fora da escola, entre outras atribuições.

O PLP ainda trata dos Conselhos de Educação (composição e atribuições), das Conferências de Educação (nos três níveis federativos), do Fórum Nacional de Educação (FNE) (composição e competências), sobre os instrumentos do SNE, sendo um deles o PNE, e estipula o prazo para sua elaboração e apresentação ao Congresso Nacional. Trata também das especificidades dos territórios etnoeducacionais indígenas.

O PLP menciona o financiamento da educação, determinando que se tenha por padrão mínimo de qualidade pactuado no âmbito da Cite e pelo correspondente CAQ, cujos insumos para cálculo o PLP também elenca. A proposição busca determinar que a definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais, cabendo à Cite definir o CAQ em nível nacional, e às Cites, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos estados.

Os artigos de 41 a 44 tratam da educação superior. Sobre a avaliação do SNE, o PLP propõe instituir o Sinaeb, o Sinaes e o Sinaept, descrevendo os objetivos e a forma como se implementarão.

As disposições finais trazem os prazos para a instituição das comissões de pactuação e para os estados e municípios instituírem as leis para regulamentar seus próprios sistemas.

Apensados os Projetos de Lei Complementar:

PLP nº 25/2019; PLP nº 47/2019; PLP nº 216/2019 e PLP nº 267/2020.



O PLP nº 235/2019, se aprimorado e aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 e 10, na medida em que um Sistema Nacional de Educação (SNE) bem estruturado e com atribuições bem definidas para os entes federativos é fundamental para ofertar uma educação pública com qualidade para os cidadãos. Além disso, cabe ressaltar também a importância dessa articulação e do diálogo federativo institucionalizado para alcançarmos esse objetivo, e assim contribuir também para uma coordenação com participação social no enfrentamento das desigualdades econômicas, sociais e regionais.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à instituição do SNE e, assim, é favorável à presente proposição, embora ainda caibam aperfeiçoamentos ao texto.

A Constituição Federal estabelece que o dever do Estado para com a educação é de competência comum dos entes federativos, que devem “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”, cuja forma de cooperação deve ser fixada em Lei Complementar (art. 23, *caput*, inc. V e parágrafo único).

O SNE está previsto no artigo 211, onde dispõe que a “União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” e, em seu parágrafo 1º, estabelece aquilo que é de competência da União nesse sistema: o sistema federal de ensino e o dos Territórios; o financiamento das instituições de ensino públicas federais e o exercício da função redistributiva e supletiva junto aos estados, municípios e o Distrito Federal a fim de

promover a equidade nas oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação, por meio da assistência técnica e financeira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996), também trata do Sistema de Educação (art. 8º), determinando que compete à União “a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (§ 1º), assegurando aos sistemas de cada esfera federativa a liberdade para se organizar (§ 2º).

A Fundação Abrinq entende que é fundamental regulamentar os meios de articulação entre os diferentes sistemas de ensino e a coordenação da

política a fim de atender aos compromissos e às metas estabelecidos no PNE vigente. Por isso, a normatização do SNE deve dispor sobre aquilo que não está previsto nos diferentes dispositivos legais supracitados, ou seja, os mecanismos de coordenação federativa entre entes federativos autônomos, conforme expresso no parágrafo 2º do artigo 8º da LDB.

Nesse mesmo sentido, Lacerda e Marques (2019) apontam como problemas da insuficiência de regulamentação do SNE a fragilidade das atribuições e responsabilidades dos entes; a ausência de pactuação, de espaços instituídos para a tomada de decisão de forma conjunta; a fragilidade técnica dos municípios, principalmente os menores, “que têm baixa arrecadação e capacidade técnica, com dificuldades de manter uma rede de ensino de qualidade”; e, por fim, a pouca colaboração entre os entes federativos em matéria educacional, fazendo com que estados e municípios trabalhem de forma isolada e, nesse ínterim, “o maior prejudicado é o aluno ao qual não se garante uma trajetória escolar coerente, equânime e de qualidade”.

A proposição em comento propõe esses espaços de pactuação: a Cite, em âmbito nacional, e a Cibe, em âmbito estadual. Além disso, define bem as atribuições de tais instâncias, trata do regime de colaboração para a formulação e implementação de políticas educacionais, traz regras claras sobre as deliberações nessas instâncias e sobre suas composições (quem poderá ser membro).

Lacerda e Marques (2019) ressaltam que os espaços de negociação tornarão “possível pactuar a oferta da Educação em sua complexidade e transversalidade, observando questões como formação docente, parâmetros mínimos de qualidade, repartição de matrículas (...), reduzindo assimetrias, desigualdades e ações isoladas”. Além disso, “frente à dimensão territorial”, esses espaços podem “induzir a regionalização no território e promover o fortalecimento dos modelos de colaboração já

existentes, como os Arranjos de Desenvolvimento da Educação, (...) e os consórcios, que viabilizam a otimização de recursos”, por exemplo.

Ainda, de acordo com a organização não governamental (ONG) Todos Pela Educação (2021), a proposição apresenta estrutura descentralizada para a construção da metodologia do CAQ e dita o papel das Comissões de pactuação dos parâmetros de qualidade. Sobre o financiamento da Educação, cita o Fundeb como principal mecanismo de distribuição de recursos, mas reforça a necessidade de assistência técnica e financeira da União e dos estados e de pactuação nas Comissões (Cite e Cibe) sobre as transferências voluntárias e, mais uma vez, aponta os padrões mínimos de qualidade como “orientadores da distribuição dos recursos financeiros do SNE”. Por fim, contempla a transparência, a participação e o controle social prevendo os Fóruns de Educação como órgãos consultivos e responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação (Todos Pela Educação, 2021).

A falta de regulamentação do SNE foi sentida especialmente no período de isolamento social, que culminou no fechamento das escolas para evitar a transmissão da Covid-19. As instâncias de pactuação funcionariam bem nesse tempo, para nortear as decisões tomadas pelos estados e municípios sobre as formas de manutenção das atividades educacionais de forma remota e todos os desafios que os estudantes da rede pública de ensino enfrentaram para continuar os estudos.

O PLP traz previsões sobre atividades não presenciais nas diferentes etapas da educação, bem como trata de estratégias para resgatar aqueles que não concluíram os estudos na idade correta, incluindo a busca ativa. Também prevê, dentro dos objetivos e dos padrões de qualidade da educação, o acesso às tecnologias e à conectividade. Todos esses elementos não constavam na redação original nem no primeiro Substitutivo. A Fundação Abrinq não só é favorável como entende fundamentais essas inclusões.

Ainda cabem alguns melhoramentos, como uma melhor definição de “cooperação federativa” e “regime de colaboração”, melhor definição do Sinaeb e, no “conjunto de temáticas a serem pactuadas no próximo decênio”, falta mencionar as “ações de enfrentamento às consequências da pandemia da Covid-19”, que provavelmente ainda exercerão efeitos nos próximos anos (Todos Pela Educação, 2011).

A Fundação Abrinq entende que a instituição do SNE é tema de suma relevância e é necessário priorizá-lo no debate entre os parlamentares, para que possamos de fato avançar na universalização da educação, na promoção e manutenção da qualidade e na efetiva redução das desigualdades.

PLP nº 2.297/2021 (Busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola)

PL nº 2.297/2021, da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), que “institui a Política Nacional de Busca Ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a Educação Básica obrigatória”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende instituir a Política Nacional de Busca Ativa de Crianças e Jovens em idade própria para a Educação Básica obrigatória, com o objetivo de “promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola” daqueles que não têm acesso ainda ou que se evadiram da escola; e de “promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e dos jovens para a frequência à Educação Básica obrigatória”.

Dentre as estratégias que apresenta, destacam-se as de chamada pública das crianças recenseadas anualmente, que estão na idade da educação obrigatória; criação de comitês intersetoriais nos entes federativos para a busca ativa, com formação de equipes qualificadas para a promoção da busca; criação de base de dados, tanto de georreferenciamento para orientar a busca, como para identificação e acompanhamento das crianças e dos adolescentes fora da escola ou em risco de evasão – base que deverá estar disponível para acesso

e atualização das equipes de busca; e sensibilização das comunidades mais vulneráveis onde a infrequência ou a evasão mais se manifestam.

Busca determinar que os estados e municípios deverão atuar de forma colaborativa na implementação das estratégias, especialmente na área comum de atuação prioritária relativa ao Ensino Fundamental, e que a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos entes federativos para a implementação da política proposta neste Projeto de Lei.

Por fim, pretende inserir um dispositivo na Lei nº 12.695/2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), além de outras providências, para determinar que as ações de gestão educacional do PAR, uma das quatro dimensões do Plano de acordo com o artigo 1º, inciso I da citada lei, deverão incluir as ações relativas à busca ativa das crianças e dos jovens que se encontrem fora da escola ou em risco de evasão.



O PL nº 2.297/2021 impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 4 e 10, ao instituir a Política Nacional de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes fora da Escola. A evasão e o abandono escolar são desafios persistentes na realidade brasileira, e foram agravados pela crise socioeconômica causada pela pandemia da Covid-19. Uma busca ativa escolar bem estruturada teria impacto direto para o ODS 4, não apenas na Meta 4.1, que trata diretamente do assunto, mas para todo o Objetivo, tendo em vista que o estudante fora da escola não pode ser beneficiado pelas demais ações escolares. Além disso, revela-se fundamental no combate à pobreza (ODS 1) e redução das desigualdades (ODS 10), tendo em vista a centralidade da educação em todo esse processo.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à criação de uma Política de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes fora da Escola.

A presente proposição contém disposições genéricas. São linhas gerais que posteriormente deverão receber uma ampla regulamentação pelo Poder Executivo, com seus pormenores para que seja eficaz.

Isso porque, embora seja admitida a formulação de políticas públicas pelo Poder Legislativo, é inconstitucional que, por iniciativa parlamentar, “se promova o redesenho dos órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo novos órgãos)” (CAVALCANTE FILHO, 2013, pp. 29 e 31). Por isso, o correto seria que o Projeto de Lei contendo a política de busca ativa fosse de autoria do Poder Executivo, que tem iniciativa privativa para legislar sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (Constituição Federal, art. 61, § 1º, inc. II, alínea

“e”), e poderia detalhar competências, atribuições, coordenação, orçamento etc.

Todavia, entendemos que este Projeto de Lei é de grande relevância como movimento propulsor da ação do Estado face a um antigo desafio da educação brasileira, que é ser, de fato, acessível a todas as crianças e todos os adolescentes.

Foi a partir da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o estado pandêmico ao redor do mundo em decorrência do novo coronavírus que diversas foram as medidas tomadas pelos governos internacionais a respeito do distanciamento social. No caso brasileiro, uma das primeiras medidas adotadas pelos governos estaduais e municipais foi a decretação do fechamento das escolas.

Pouco mais de dois anos após o início da pandemia, milhares de alunos ainda são afetados pelos efeitos do fechamento total ou parcial das escolas. Os desafios da educação que precederam a pandemia se intensificaram e, hoje, apresentam consequências ainda mais graves, principalmente no que diz respeito a aprendizagem e permanência escolar.

Segundo o *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil* (2021), publicado pela Fundação Abrinq, em média, 1,66 milhão de crianças e adolescentes de até 17 anos de idade informaram não estar estudando entre os meses de julho e novembro de 2020, sendo as proporções mais concentradas de alunos fora da escola entre as crianças de até 6 anos e entre os adolescentes de 15 a 17 anos.

De acordo com os últimos microdados do Censo Escolar (Inep/2020), também apresentados pelo *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil*, 31,7 escolas da Educação Básica não possuíam computador, e das escolas que tinham, 36,5 não possuíam acesso à internet. Os alunos das escolas públicas saíram em maior desvantagem em relação aos alunos das escolas privadas no que diz respeito ao acesso aos recursos tecnológicos.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) (2020) apontam que a falta de acesso à internet entre as famílias de jovens de até 17 anos de idade que recebiam até um quarto de salário-mínimo foi de 36,1%, e entre as famílias com o rendimento de até meio salário-mínimo a falta de acesso à internet ficou em 18,6%, que representam, em números absolutos, 3,7 e 2,3 milhões de indivíduos, respectivamente.

Para essas famílias que residiam em domicílios com renda domiciliar *per capita* de até meio salário-mínimo, em casos com possibilidade de acesso à internet, o equipamento mais comum era o telefone celular. Esses dados demonstram que, sem computadores e sem acesso à conexão de internet, os estudantes mais pobres tiveram muita dificuldade para acessar e realizar as atividades desenvolvidas por todo o conteúdo *online*, que substituiu as aulas presenciais por quase dois anos.

O acesso às tecnologias de informação, ou a falta dele, foi determinante para a manutenção dos estudos e da vida escolar e, por essa razão, quando falamos de permanência, estamos consequentemente analisando o abandono e a evasão escolar.

Apesar de serem usados como sinônimos, relatam casos diferentes na escolha do estudante em deixar a escola. Enquanto o abandono é caracterizado quando o aluno para de frequentar a escola durante o ano letivo, a evasão corresponde àqueles alunos que concluem o ano letivo, mas não voltam para rematrícula no próximo ano.

Existem diversas razões por detrás de casos de infrequência escolar, seja por abandono ou evasão, como aquelas que estão diretamente ligadas ao período de fechamento das escolas e das aulas remotas, como a falta de privacidade para os estudos, falta de acesso à internet, falta de equipamentos tecnológicos e demais recursos educacionais para o acompanhamento das aulas, pois sem condições para manter o aprendizado em casa, o desestímulo para continuar os estudos veio como uma consequência inevitável.

Entretanto, existem outras razões que precedem a pandemia e com ela se agravaram. A fome, a pobreza e o desemprego são os maiores exemplos. Sabe-se que, no contexto de privações de renda e de acesso a serviços, para composição da renda e sobrevivência das famílias, crianças e adolescentes se inserem ilegalmente no mercado de trabalho e, dessa forma, como consequência, emergem o abandono e a evasão escolar. E como a pandemia ampliou as desigualdades sociais e econômicas em níveis críticos, é esperado o agravamento do cenário da infância e da adolescência no Brasil.

A Fundação Abrinq entende que resgatar os alunos que deixaram de frequentar a escola é uma responsabilidade de todos os governos, em todos os níveis da federação e de toda a sociedade brasileira.

Acreditamos que é preciso alinhar uma estratégia nacional, com articulação principalmente entre governos subnacionais para a implementação de ações territoriais em conjunto. A formação e qualificação de equipes técnicas que formarão os comitês intersetoriais nas escolas será imprescindível para a realização da identificação, registro, controle e acompanhamento das crianças e dos adolescentes que evadiram, abandonaram, ou aqueles que nunca tiveram qualquer acesso à escola.

A partir da busca ativa, com as equipes integradas com diferentes tipos de profissionais qualificados da Educação, Saúde, assistência social e demais defensores da infância e adolescência da gestão pública e da sociedade civil

organizada, além do trabalho principal de resgate dos alunos com infrequência escolar, será possível criar um vínculo afetivo do aluno com a escola. É uma forma de criar aproximação, sensibilizar, mobilizar e se comunicar não só com o aluno, mas com toda a comunidade escolar – alunos, pais, responsáveis, diretores, professores e demais profissionais da educação.

Por todas essas razões, acreditamos que cada criança e adolescente fora da escola representa um retrocesso para o futuro da nação brasileira e, portanto, defendemos que a busca ativa deva ser uma política pública prioritária para recuperar a aprendizagem e fazer um enfrentamento direto à evasão e ao abandono escolares.

4. DIREITO À **PROTEÇÃO INTEGRAL**



A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral e a criança e o adolescente foram elevados à condição de sujeitos de direito, corresponsabilizando a família, a sociedade e o Estado para assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à Saúde, à alimentação, à Educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Doutrina da Proteção Integral também foi a base para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), que reconhece crianças e adolescentes como titulares de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e estabelece absoluta prioridade na garantia desses direitos, além de lhes conferir proteção especial, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A proteção conferida a crianças e adolescentes, hoje, somada aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, conta com um amplo arcabouço legal.

Após a garantia constitucional e legal desses direitos, são necessárias as medidas que os tornem efetivos. Por isso, é imprescindível a elaboração de políticas intersetoriais voltadas a cada etapa da infância e adolescência, à redução das desigualdades sociais e regionais, de combate à pobreza, entre outras, bem como é indispensável avaliar o alcance e a eficiência das políticas já existentes, para que todas as crianças e todos os adolescentes possam exercer seus direitos de forma plena.

O artigo 3º do ECA reafirma que toda pessoa de 0 a 18 anos de idade “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, assegurando-lhes “todas as oportunidades e facilidades” para garantir o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, e que “a criança e o adolescente têm direito a Proteção à vida e à Saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que

permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (art. 7º). E as condições dignas de existência, bem como o acesso aos direitos básicos requerem, necessariamente, o enfrentamento da pobreza.

Atualmente, entretanto, a pobreza enquanto conceito tem sido amplamente debatida e repensada, tendo como objetivo a incorporação do conjunto de dimensões que a caracterizam, e que não se limitam à insuficiência, ou mesmo à carência absoluta, de rendimentos, mas que também se relacionam à desigual distribuição de condições de acesso à renda ou aos serviços públicos essenciais.

Um antigo desafio brasileiro, em grande parte relacionado à pobreza, é a erradicação do trabalho infantil. De acordo com a Constituição Federal, crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade são proibidos de exercerem trabalho, remunerado ou não, noturno, perigoso ou insalubre. Aos jovens com menos de 16 anos é vedado qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Em 2008, a Presidência da República publicou o decreto que regulamenta a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição e de ações para eliminar as piores formas de trabalho infantil no país (Decreto nº 6.481/2008). Essas atividades são aquelas que englobam todas as formas de escravidão; exploração sexual; atividades relacionadas a produção e tráfico de drogas; operação de máquinas agrícolas; produção de carvão vegetal, fumo ou cana-de-açúcar; manuseio de agrotóxicos; cuidado de crianças ou pessoas idosas; trabalho em matadouros, construção civil, borracharias, lixões, ruas ou qualquer outro lugar ao ar livre; e trabalho doméstico, entre outras. Mais de 90 atividades compõem essa lista.

O trabalho infantil pode prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes, pode afastá-los do convívio familiar e cerceá-los do tempo valioso que teriam para brincar,

descansar e estudar, além de os expor a diversas formas de violência. O trabalho precoce ainda pode levar à queda do desempenho ou ao abandono escolar e, assim, acabar conduzindo essas crianças e esses adolescentes a uma vida profissional limitada, quando adultos, com salários baixos e em condições degradantes.

A Fundação Abrinq é contrária ao trabalho infantil, que é uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente, e o Brasil precisa continuar combatendo sua prática, até à sua total erradicação.

Por isso, a Fundação Abrinq defende que combater o trabalho infantil é atuar em várias frentes, responsabilizando aqueles que exploram pessoas com idade inferior à permitida para admissão em trabalho, e oferecendo às famílias das crianças em risco de trabalho infantil serviços de apoio e meios de superação da pobreza.

Quanto ao direito do adolescente à formação profissional, a Fundação Abrinq defende a aprendizagem como caminho efetivo para a materialização desse direito, garantindo-lhe o processo de escolarização, socialização e desenvolvimento pleno. O Brasil é signatário de diferentes acordos internacionais que tratam do trabalho decente e infantil, tendo se comprometido com a erradicação do trabalho infantil até 2025 (Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)). Nesse quadro, a aprendizagem pode ser vista como importante estratégia de combate ao trabalho infantil, inclusão socioeconômica dos adolescentes e redução da evasão escolar, uma vez que o contrato entre a organização e o adolescente traz diversas exigências legais que garantem a proteção de seus direitos e sua formação pessoal e profissional.

O papel da aprendizagem resulta de um esforço conjunto da sociedade brasileira e do Estado no enfrentamento ao trabalho precoce. Para executar a Lei da Aprendizagem em sua integralidade, é importante que a Administração Pública, as empresas e as organizações sociais discutam os caminhos de implementação, desafios a serem superados e o

envolvimento efetivo de cada público estratégico. Dessa forma, a aprendizagem será capaz de cumprir sua função de concretizar o direito à profissionalização e à capacitação dos jovens de forma juridicamente segura e de inclusão social.

As condições de vida de crianças e adolescentes, quando precárias, geram um círculo vicioso do qual dificilmente a criança ou o adolescente pobre consegue escapar durante a idade adulta, vendo seu futuro capturado pelo ciclo de reprodução da pobreza. Por isso, deve-se reconhecer que a pobreza e a desigualdade são problemas complexos, cujo enfrentamento requer uma intervenção sistêmica, e que ações simplistas, ao invés de combatê-las, podem gerar mais violência e mais desigualdade a esse grupo já tão vulnerável.

Ainda sobre violência, é necessário lembrar que a proteção integral abrange o dever de todos os cidadãos de “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Em outras palavras, toda criança e todo adolescente têm o direito de crescer e se desenvolver de forma saudável e segura, livre de violência (de todos os tipos). Qualquer violência praticada contra crianças e adolescentes é inadmissível.

Uma de suas dimensões se refere àquela praticada em ambientes que deveriam ser seguros, por familiares ou pessoas próximas, que têm o dever legal de garantir o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento pleno dessas crianças e desses adolescentes. É fundamental atuar no combate e na prevenção da violência, e alguns caminhos são o fortalecimento da Vigilância Socioassistencial, dos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), dos fluxos de atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de violência, da diversificação dos serviços que compõem a rede de apoio às famílias e do atendimento especializado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), quando do cometimento de ato infracional.

PEC nº 18/2011 (Redução da idade mínima para o trabalho)

PEC nº 18/2011, do deputado Dilceu Sperafico (PP/PR), que “dá nova redação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende alterar o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe aos menores de 16 anos de idade qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, para possibilitar a contratação de adolescentes como empregados a

partir dessa idade “sob o regime de tempo parcial”.

Apensadas as Propostas de Emenda Constitucional: PEC nº 35/2011; PEC nº 274/2013; PEC nº 77/2015; PEC nº 107/2015; PEC nº 108/2015 e PEC nº 2/2020.



A PEC nº 18/2011, se aprovada, impactará negativamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 4, 8 e 16, ao reduzir a idade mínima permitida para que adolescentes trabalhem formalmente. Crianças e adolescentes que trabalham, em sua grande maioria, se encontram em situação de pobreza e vulnerabilidade, e o trabalho infantil promove a reprodução desse ciclo, ao prejudicar a aprendizagem e/ou a permanência dessas crianças e desses adolescentes na escola, prejudicando seu desenvolvimento pleno. A legislação brasileira já contempla a possibilidade de adolescentes de 14 a 16 anos de idade trabalharem na condição de aprendizes, o que garante seu direito à educação e à profissionalização, bem como as condições para a permanência na escola.



A Fundação Abrinq é contrária às presentes proposições.

O trabalho precoce acarreta diversas consequências, desde físicas até psicológicas, que podem se perpetuar por toda a vida.

A criança que trabalha pode apresentar cansaço excessivo, distúrbios de sono, irritabilidade, alergias e até problemas respiratórios. Em casos com um alto esforço físico, as consequências podem ser prejudiciais ao crescimento e até ocasionar lesões na coluna ou deformidades. Também são comuns casos de amputações, fraturas, ferimentos com objetos cortantes e até queimaduras.

As consequências psicológicas e sociais podem se manifestar na capacidade de aprendizagem e até na forma da criança se relacionar, visto que, em muitos casos, ela possui responsabilidades e conversas muito avançadas para a idade. Ao ser exposta ao trabalho infantil, a criança também fica vulnerável a diversas outras violações como abusos físicos, sexuais e verbais, fatores que levam a sérias doenças físicas e transtornos mentais como a depressão e a baixa autoestima.

Lembramos, também, que, em 2015, foram realizadas audiências públicas para debater a matéria, nas quais representantes dos segmentos da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio, de serviços e turismo, e também representantes das centrais dos trabalhadores – partes diretamente interessadas no tema – se manifestaram contrários à redução da idade mínima para admissão em emprego. O mercado de trabalho busca profissionais qualificados, há vagas que exigem nível de conhecimento técnico, e adolescentes que não concluíram o Ensino Médio e não passaram

pelo processo de formação profissional não preenchem tais requisitos.

Por essa razão, nesse momento, a discussão que o Brasil deve fazer é quais medidas econômicas e quais reformas são necessárias para gerar postos de trabalho para os mais de 11,9 milhões de desempregados que estão na força de trabalho (de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)), além dos 4,6 milhões de desalentados (aqueles que gostariam de trabalhar, porém deixaram de procurar emprego), propiciando aos adultos meios para garantir o próprio sustento e o cuidado com suas crianças e seus adolescentes, lembrando que o artigo 226 da Constituição Federal assegura que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Portanto, é inaceitável que se subverta o princípio da proteção integral e prioritária, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, para permitir que crianças e adolescentes trabalhem para garantir o seu sustento ou contribuir com o sustento de sua família, uma vez que cabe à família, à sociedade e ao Estado conferir-lhes a proteção integral.

É preciso se desvencilhar das antigas visões sobre a infância e a adolescência – da ótica da repressão e punição refletida no Código Penal da República, de 1890; da ótica da regeneração e educação contida no Código de Mello Mattos, de 1927; da visão do Estado do Bem-Estar Social e da segurança nacional, refletida no Código de Menores, de 1979 – e assumam seu papel protetivo de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, com a qual todos os demais diplomas legais

referentes à infância e à adolescência deverão estar em consonância.

Também é necessário abandonar argumentos como o de que é melhor o adolescente estar trabalhando do que estar nas ruas, exposto à criminalidade, à violência e às drogas. O trabalho é só uma das incontáveis formas de ocupação do ser humano, e a admissão precoce favorece a evasão escolar e perpetua o ciclo de pobreza – porque a baixa escolaridade e a pouca formação profissional impelem, na maioria das vezes, à baixa remuneração, à informalidade e à baixa competitividade no mercado de trabalho em consequência do próprio trabalho. Para o desenvolvimento integral do adolescente, garantindo-lhe um melhor futuro, é essencial que esteja na escola e/ou realizando atividades culturais, esportivas, de complementação à escola, que contribuam para o seu desenvolvimento.

Ademais, cumpre lembrar que o artigo 7º da Constituição Federal é cláusula pétrea – trata-se de uma garantia fundamental de direito de crianças e adolescentes e, portanto, não pode ser modificado, nem mesmo por Emenda Constitucional (EC), pois se violaria o disposto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Lei Maior. A fixação da idade mínima para o trabalho aos 16 anos de idade (exceto para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que continua sendo admissível somente a partir dos

18 anos) foi um avanço da legislação nacional, impulsionada pelo movimento internacional pela proteção a crianças e adolescentes.

De acordo com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todo País-Membro deve se comprometer com a abolição do trabalho infantil e elevar, “progressivamente, a idade mínima para admissão em emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem” (art. 1º), fixando a idade mínima para essa admissão à idade não inferior à de “conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos” (item nº 3 do art. 2º).

Assim, reduzir a idade mínima para admissão em trabalho viola compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente, uma vez que viola a Convenção nº 138 da OIT – que após a ratificação ganhou *status* constitucional, inclusive –, devendo a discussão sobre a idade mínima de admissão em trabalho ser feita para ampliar o limite etário até o final do ensino obrigatório, nos moldes do inciso I do artigo 208 da Constituição Federal.

Por todas as razões expostas, a Fundação Abrinq, manifesta sua preocupação e sua posição contrária à PEC nº 18/2011, e defende a manutenção da atual redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

PEC nº 115/2015 (Redução da maioria penal)

PEC nº 115/2015, com origem na PEC nº 171/1993, do deputado Benedito Domingos (PP/DF), que “altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal”, em trâmite no Senado Federal.

Proposta de alteração: de acordo com a redação final, aprovada em segundo turno em Plenário da Câmara dos Deputados, pretende alterar o texto do artigo 228 criando uma ressalva para a maioria penal fixada em 18 anos de idade: os adolescentes com mais de 16 anos que praticarem ato infracional equivalente a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte responderão

criminalmente como se maiores de 18 anos fossem, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores e dos menores inimputáveis.

Apensada a Proposta de Emenda Constitucional: PEC nº 126/2015.



A PEC nº 115/2015 impacta negativamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 e 16 ao reduzir a idade mínima para a imputabilidade penal, retirando do adolescente o direito ao tratamento diferenciado por ser pessoa em desenvolvimento. A privação de liberdade deve ser o último recurso a ser aplicado como medida de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é contrária à redução da maioria penal, pois entende que o artigo 228 da Carta Magna é cláusula pétrea – trata-se, sim, de uma garantia fundamental de crianças e adolescentes e, portanto, não pode ser modificado, nem mesmo por Emenda Constitucional (EC).

Em relação aos atos infracionais praticados, a análise dos dados não corrobora os argumentos apresentados

pelos defensores da proposição. De acordo com os dados do *Levantamento Anual do Sistema Nacional de*

Medidas Socioeducativas de 2017, os atos infracionais praticados contra a pessoa (homicídio (1.074), latrocínio (421) e estupro (160)) somam 6,9% dos casos (23.949). O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 4,4% dos casos. Já os atos infracionais mais cometidos por adolescentes são roubo (10.801), tráfico de drogas (4.779) e furto (286) (que representam, somados, 66,2% dos atos infracionais praticados). Percebe-se que o envolvimento em atos infracionais pode estar associado ao desejo de ter acesso a bens de consumo, e não a um desejo de violência banal, condição muitas vezes resultante das situações de pobreza em que vivem esses adolescentes, associado a falta de expectativa de futuro ou projeto de vida. A Fundação Abrinq acredita que essa questão poderia ser melhor equacionada por meio de políticas eficazes que amenizassem as diferenças sociais. Reduzir a maioria penal não será uma medida eficaz para reduzir esses números.

Outro argumento sustentado por aqueles que defendem a proposição é a inferência de que há um aumento da violência praticada por adolescentes. De acordo com o mesmo levantamento anual de 2017, os adolescentes cumprindo medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade no Brasil (26.109) representam 0,099% dos adolescentes entre 12 e 18 anos de idade que vivem no país, e 0,04% em relação à população de menores de 18 anos. A Região Sudeste apresenta o maior número absoluto de adolescentes cumprindo medidas de privação de liberdade (13.736), seguida pela Região Nordeste e Sul (6.146 e 2.611, respectivamente). Portanto, o aumento da violência, no Brasil, pouco está relacionado com a adolescência, e tampouco é uma epidemia nacional. Ainda, não há dados que indiquem que a redução da idade penal diminuirá a violência.

Já a violência cometida contra crianças e adolescentes em nosso país é alarmante. De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS), em 2020, para cada 100 mil habitantes, 10,6 crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos de idade)

foram vítimas de homicídio. Nesse mesmo ano, 5.572 crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram vítimas de homicídio por arma de fogo – o que representa 21,7% dos homicídios por arma de fogo no Brasil. Assim, o aumento da violência contra crianças, adolescentes e jovens é muito maior do que a violência por eles praticada – e a Fundação Abrinq atenta para a necessidade urgente de políticas adequadas para sua redução.

Em relação ao argumento defendido de que o jovem de hoje apresenta maior maturidade por conta do acesso à informação e aos meios de comunicação, entendemos que seria importante conceituar o que é “maturidade intelectual”, a saber: é o modo de entendimento sobre o mundo e sua autodeterminação de acordo com esse entendimento. Sabe-se que, embora tenha sido ampliado o acesso à comunicação em tempo real, não se atenta para a quantidade e qualidade real das informações acessadas por crianças, adolescentes e jovens.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa realizada em 2011, a maior parte desses adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos de idade (47,5%). Em média, os adolescentes afirmaram ter parado de estudar com 14 anos, 57% disseram não frequentar a escola antes de ingressar no sistema socioeducativo, 21% afirmaram que a quinta série foi a última cursada e 8% se declararam analfabetos. Não se pode negar às crianças e aos adolescentes sua condição de pessoa em formação e, em decorrência disso, não se deve desistir de sua ressocialização.

A Fundação Abrinq explica que utilizou os dados do levantamento de 2017 porque o Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não participou da Pesquisa de Avaliação da Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), objeto da parceria entre o Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (Cegov), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Ministério

da Mulher, Família e Direitos Humanos (MDH), concluída em 2022. Assim, fica inviabilizada qualquer análise sobre a realidade brasileira, visto que é o Estado que reúne a maior quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Para a Fundação Abrinq, reduzir a idade penal não será a solução para a violência, que é um problema complexo que, para ser combatido, precisa de medidas sistêmicas. Acreditamos que a educação de qualidade, em tempo integral, a formação profissional e a aprendizagem, aliadas às políticas sociais eficazes, além de possibilitar

melhores futuros e reduzir a desigualdade social, podem reduzir a evasão escolar e a incidência da criminalidade entre jovens. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e a adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento.

Para a Fundação Abrinq, o Sinase é uma das possibilidades legais para que o adolescente em conflito com a lei torne-se um sujeito de direito efetivamente e as presentes proposições representam um retrocesso nos avanços propostos pelo ECA e Sinase.

PL nº 6.895/2017 (Criminalização do trabalho infantil)

PL nº 6.895/2017, do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “acrescenta o artigo 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende incluir um dispositivo no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tipificar como crime as condutas de “explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 anos de idade em atividade com fim econômico”, a serem apenadas com “detenção, de um a quatro anos, e multa”, se o fato não constituir crime mais grave. Na mesma pena incidirá aquele que permitir o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. A pena será de reclusão, de dois a oito anos, e multa” (se não constituir crime mais grave), na hipótese de o

trabalho ser noturno, perigoso, insalubre ou penoso. Não entrará na categoria de “atividade com fim econômico” o “serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas”, de acordo com a proposição. Não será criminalizada a participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente.

Apensado o Projeto de Lei: PL nº 4.455/2020.



O PL nº 6.895/2017, se aprimorado e aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 e 16, ao estabelecer o emprego do trabalho infantil como crime e estabelecer punições àqueles que dele fizerem uso. Criminalizar o trabalho infantil é fundamental para ampliar o direito à proteção integral às crianças e aos adolescentes e desestimulará aqueles que dele se utilizam, reduzindo o contingente de crianças e adolescentes que trabalham e têm seu desenvolvimento pleno prejudicado.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à criminalização da exploração do trabalho infantil, mas aponta que a presente proposição necessita de aprimoramentos.

De acordo com a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXXIII), é proibido o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. Apesar disso, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia 1,76 milhão de crianças e adolescentes ocupados na produção econômica ou em atividades para o próprio consumo, dos quais 706 mil (40%) encontravam-se em ocupações da Lista das Piores Formas de trabalho Infantil (Lista TIP) e 376 mil deles tinham menos de 14 anos de idade.

A inserção precoce no mercado de trabalho traz inúmeras consequências devastadoras para crianças e adolescentes. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- A respiração de uma criança é mais rápida e mais profunda do que a de um adulto, o que aumenta a absorção de toxinas;
- Os ossos e músculos de uma criança não estão completamente desenvolvidos. O excesso de esforço, sobretudo quando combinado a movimentos repetitivos, pode prejudicar seu crescimento, danificar as articulações e causar deformações irreversíveis;
- A pele das crianças é mais fina e mais vulnerável do que a pele dos adultos, por isso, absorve mais toxinas e é mais suscetível a cortes, pancadas e abrasões.

Em relação ao seu desenvolvimento social e profissional, também os efeitos são catastróficos; apesar de cadentes, as taxas de abandono escolar

ainda representam um entrave à conclusão da escolarização obrigatória, principalmente no Ensino Médio. Se relacionarmos as taxas de abandono com a incidência do trabalho infantil no território nacional, usando dados da Pnad no período de 2002 a 2019, percebemos que há maior participação em atividades remuneradas e naquelas direcionadas ao próprio consumo entre os adolescentes de 15 a 17 anos de idade, justamente a faixa etária que ocupa os anos finais do ensino regular, o Ensino Médio. Na última edição desta mesma pesquisa, de 2019, a maior concentração de indivíduos de 14 a 29 anos que não concluíram ou nunca frequentaram o Ensino Médio afirmou “precisar trabalhar” como principal motivo para a esta situação, representando 39,1% do universo pesquisado.

Em função de todas as dimensões que podem influenciar a trajetória de um adolescente inserido de forma precoce e precária em uma atividade remunerada (a saúde e a escolarização comprometidas), tais condições podem culminar na baixa remuneração, na informalidade e na baixa competitividade no mercado de trabalho em consequência do próprio trabalho. A última Pnad (2019) também aponta que os rendimentos habituais de todas as crianças e todos os adolescentes que trabalham não atingem 50% do salário-mínimo, sendo esta remuneração ainda mais baixa entre as crianças e os adolescentes pretos ou pardos.

Embora diferentes dispositivos legais brasileiros já prevejam a proteção legal de crianças e adolescentes, e a repressão do trabalho infantil (Código Civil; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)), entendemos ser necessária especificação legal que aplique sanções penais àqueles de descumprirem aquilo que já está disposto na legislação nacional.

Todavia, há pontos no texto que podem ser aperfeiçoados para a promoção da proteção integral à criança e ao adolescente, os quais listamos a seguir:

- a. A tipificação da conduta deveria ser “aliciar, contratar ou explorar o trabalho infantil”, em função do próprio significado de “aliciar” (atrair a si, seduzir, envolver); “contratar” (sujeitar, subordinar) e “explorar” (aproveitar-se, beneficiar-se);
- b. É necessário dar tratamento diverso da criminalização aos responsáveis legais da criança ou do adolescente da criminalização em situação de trabalho infantil, uma vez que, em geral, o trabalho infantil emerge em famílias em situação de pobreza – e é necessário fortalecer o núcleo familiar com sua inclusão em políticas sociais para combater o trabalho infantil e não gerar outros agravantes sociais como a ruptura de laços familiares;
- c. Limite etário: o trabalho a partir de 14 anos de idade só é permitido na forma de contrato de aprendizagem. A partir dos 16 até os 18 anos, só é permitido se não for noturno, perigoso ou insalubre. Assim, é importante que o tipo penal possa também criminalizar a contratação de maiores de 14 anos fora da condição de aprendiz e de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade nas situações vedadas constitucionalmente;
- d. É importante que a pena para quem explorar o trabalho infantil seja igual ou maior do que a pena prevista para quem reduz a pessoa a condição análoga à de escravo (que é de reclusão, “de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”);
- e. Deve ser considerado agravante: acidente de trabalho, se do trabalho ilegal resultar lesão corporal de natureza grave ou morte;
- f. Será necessária a atuação incisiva dos órgãos fiscalizadores e jurisdicionais, para que a exploração do trabalho infantil como crime não seja banalizada e a lei atinja seu objetivo de combater essa prática.

PL nº 6.461/2019 (Estatuto do Aprendiz)

PL nº 6.461/2019, dos deputados André de Paula (PSD/PE), Arthur Lira (PP/AL), Baleia Rossi (MDB/SP) e outros, que “institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende reunir em um único diploma as regras da Aprendizagem Profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452/1943, inseridas pela Lei nº 10.097/2000 – Lei da Aprendizagem), no Decreto nº 9.579/2018 (que regulamentou a Aprendizagem), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 723, de 2012 (que criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP)), na Instrução Normativa nº 146, de 2018 (que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional) e nas demais leis que contêm disposições sobre o referido instituto.

Apensados os Projetos de Lei: PL nº 2.167/2021; PL nº 3.464/2021 e PL nº 3.848/2021.

A proposição inova:

- a. Ao ampliar a duração do contrato de aprendizagem de dois para três anos, podendo ser maior se o aprendiz for pessoa com deficiência, e permitir a prorrogação do contrato de aprendizagem se o adolescente tiver entre 14 e 15 anos de idade incompletos, pelo tempo faltante até completar 18 anos, mediante aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b. Ao permitir ao aprendiz maior de 18 anos de idade o trabalho em domingos e feriados, garantindo-lhe uma folga mensal que coincida com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores;
- c. Ao modificar a cota de contratação de aprendizes, cujo mínimo é reduzido de 5% para 4% e o máximo se mantém em 15%, mas o cálculo será sobre os trabalhadores existentes em cada estabelecimento, contando aqueles que exercem atividades proibidas para menores de 18 anos de idade, diferentemente de hoje em que a base são os trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, excetuando-se do cômputo, contudo, os empregados temporários e em regime de trabalho intermitente;
- d. Ao flexibilizar a cota mínima, para menos, a depender do número de empregados do estabelecimento, variando de 3,75% para empresas com 100 a 2.500 empregados, até 3% para estabelecimentos com mais de 7.500 empregados;
- e. Ao permitir contabilizar em dobro, para efeito de cumprimento da cota, o aprendiz contratado que esteja em situação de vulnerabilidade ou risco social, sendo assim considerados os adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e jovens e adolescentes com deficiência;
- f. Ao retirar a preferência das entidades que compõem o Sistema S (Micro e Pequenas Empresas (Sebrae),

Comércio (Senac e Sesc), Indústria (Senai e Sesi), Transporte (Senat e Sest), Rural (Senar) e Cooperativismo (Sescoop) como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, incluindo as de assistência social que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que, entre outras condicionantes, ministrem seus programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza;

- g. Ao manter a jornada diária do aprendiz em seis horas diárias, podendo chegar a até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o Ensino Básico, incluindo no cômputo das horas o tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas, permitindo que os estabelecimentos concedam uma hora de intervalo intrajornada, mesmo aos que cumprem seis horas de jornada diária, sem computá-la no horário da aprendizagem, e ao criar ressalva para a vedação de prorrogação de jornada, quando "houver outro limite legalmente fixado e que não contrarie os princípios" estipulados pelo Estatuto do Aprendiz;
- h. Ao prever que as horas de capacitação teórica somente sejam computadas a partir do momento em que o aprendiz estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pela entidade formadora;
- i. Ao determinar que o Poder Executivo regulamente sobre a carga horária teórica dos programas de aprendizagem, observando-se o mínimo de 400 horas e a concomitância de uma capacitação teórica semanal com carga horária mínima de quatro diárias na entidade formadora e quatro dias da semana na atuação prática, com carga horária de quatro ou seis horas diárias, no estabelecimento cumpridor da cota; e permita que até 25% da carga horária teórica possa ser realizada à distância;
- j. Ao prever que, dentre as hipóteses de rescisão do

contrato de aprendizagem, a de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz só poderá ser aplicada para os casos de aprendizes que estejam contratados por período superior a 90 dias corridos e que essa hipótese não possa ser justificativa de rescisão do contrato "para pessoa com deficiência contratada como aprendiz quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades";

- k. Ao buscar garantir o "Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional para os encontros concluídos com aproveitamento" aos aprendizes que não concluírem os cursos de aprendizagem e não obtiverem o Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem;
- l. Ao permitir a contratação de um aprendiz por microempresas e empresas de pequeno porte que possuam de um a sete empregados, assim como os microempreendedores individuais e, a partir de sete empregados, determinar que o estabelecimento deva respeitar a cota máxima de 15% na contratação de aprendizes;
- m. Ao permitir que as atividades teóricas da aprendizagem sejam feitas nas modalidades semipresencial e a distância, sendo que, neste último caso, os estabelecimentos cumpridores da cota devam disponibilizar equipamentos de informática para que os aprendizes realizem tais atividades, e as entidades qualificadas em formação técnico-profissional devam disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos;
- n. Ao prever que a remuneração do aprendiz não integre a renda familiar mensal *per capita* considerada para os critérios dos programas de transferência de renda.

A proposição, que foi encaminhada à análise de mais de três Comissões de Mérito, aguarda a criação de Comissão Especial para analisar a matéria desde dezembro de 2019.



O PL nº 6.461/2019, se aprimorado e aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 4, 8 e 10, ao regulamentar e aprimorar a legislação da Aprendizagem Profissional. A aprendizagem revela-se importante estratégia de erradicação do trabalho infantil, tendo em vista as garantias e os direitos desses jovens quando inseridos no programa. Além disso, contribui para o alcance das metas do ODS 4, visto que o exercício da atividade está condicionado à permanência na escola, contribuindo para evitar evasão escolar. Por fim, privilegiar grupos vulneráveis e não incluir a renda desses jovens no cálculo de benefícios sociais geram impactos positivos na redução das desigualdades e da pobreza.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à unificação das normas legais e infralegais relativas à Aprendizagem Profissional, a fim de conferir mais efetividade na sua aplicação e trazer mais clareza aos estabelecimentos em relação à legislação a cumprir, mas aponta que o presente Projeto de Lei precisa de aprimoramentos.

A Fundação Abrinq defende a aprendizagem como caminho efetivo para a materialização do direito fundamental à formação profissional segura e inclusão social, garantindo aos adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos de idade, e às pessoas com deficiência, o processo de escolarização, socialização e desenvolvimento pleno, assim como as organizações privadas têm a possibilidade de contribuir para a formação teórica e qualificação profissional desses adolescentes e jovens como futuros trabalhadores e cidadãos.

O Brasil é signatário de diferentes acordos internacionais que tratam do trabalho decente e infantil, tendo se comprometido com a erradicação do trabalho infantil até 2025 (Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS)). Nesse quadro, a aprendizagem pode ser vista como importante estratégia de combate ao trabalho infantil, inclusão socioeconômica dos jovens e redução da evasão escolar, uma vez que o contrato entre a organização e o adolescente traz diversas exigências legais que garantem a proteção de seus direitos e sua formação pessoal e profissional, entre elas, a frequência à escola.

Entretanto, a aprendizagem no Brasil ainda encontra desafios para a sua completa implementação, esbarrando, muitas vezes, na dificuldade de cumprimento das regras postas pela legislação atual, e pelas portarias e instruções normativas que periodicamente são atualizadas.

O presente Projeto de Lei busca reunir as regras relativas à Aprendizagem Profissional previstas em Leis, Portarias e Instruções Normativas vigentes, como já mencionamos, para conferir mais segurança jurídica tanto aos aprendizes como aos estabelecimentos que devem cumprir a cota de aprendizagem.

Apontamos que o texto em geral ainda carece de revisão para aprimoramentos conceituais ou de linguagem, além de ajustes para melhor encaixe na legislação trabalhista e nos preceitos do ECA. Um completo e robusto trabalho foi elaborado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), do Ministério Público do Trabalho (MPT), que conjugou análises com propostas de redação ou supressão de trechos (MPT, 2022).

Tendo em vista que tamanha complexidade não é o escopo da presente análise, referendamos as disposições do MPT no Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 6.461, de 2019 e, aqui, faremos os principais destaques da proposição.

Antes de iniciarmos os comentários sobre o Projeto de Lei, é importante ressaltar que a aprendizagem é a única possibilidade de exercício de trabalho regular e protegido por adolescentes de 14 a 16 anos de idade, já que a Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, inc. XXXIII). Esse é o público prioritário da aprendizagem e deve ser mantido como tal.

Nosso primeiro apontamento, antes de entrar no mérito, é a preocupação com a regulamentação do instituto em documento apartado da CLT, pois há a possibilidade de fragilizar o entendimento de que se trata de um contrato especial de trabalho e suas respectivas garantias. A alternativa seria incluir as novas regras em um capítulo dentro da própria CLT.

Quanto ao mérito da proposição, a Fundação Abrinq é contrária aos trechos que reduzem o alcance da cota de aprendizagem, diminuindo numericamente o seu

potencial teórico mínimo, como: ampliação da duração de cada contrato, diminuindo a rotatividade dos aprendizes e a sua inclusão no mercado de trabalho (art. 11); escalonamento de cumprimento da cota desproporcional ao porte das empresas (art. 19); arredondamento da fração para cumprimento da cota “para baixo” (art. 19, § 2º); exclusão dos empregados em regime intermitente e os afastados por auxílio ou benefício previdenciário da base de cálculo (art. 23); instituição da média de empregados nos últimos 12 meses, para efeitos de cálculo da cota (art. 24); cômputo fictício do aprendiz efetivado na empresa como empregado (art. 24, parágrafo único); e contagem em dobro dos vulneráveis para efeito do cumprimento da cota de aprendizagem (art. 25).

A Fundação Abrinq entende ser necessária a priorização das vagas para os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, tais como as situações exemplificadas no artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018, e nos parágrafos 2º e 3º do artigo 429 da CLT, mas defende que a contagem em dobro desses adolescentes contratados reduz sobremaneira as vagas que devem ser destinadas prioritariamente a eles mesmos, justamente. Como aponta o MPT (2022, p. 10), o Poder Público poderia estimular as empresas à contratação de aprendizes por meio de incentivos fiscais. Permitir que a Administração Pública direta tenha programas de aprendizagem, conforme previsão orçamentária, também pode aumentar o alcance da cota.

Além disso, como já mencionamos, as vagas devem ser priorizadas para a contratação de adolescentes de 14 a 18 anos de idade, e somente naquelas atividades que não podem ser exercidas por pessoas com menos de 18 anos. Por isso, o artigo 52 do Projeto de Lei deve ser reformulado.

Outro cuidado a ser tomado é com as citações às entidades formadoras. Entidades sem fins lucrativos com objetivo de educação profissional e “habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional” é diferente de exigir “curso de aprendizagem validado no cadastro nacional de aprendizagem”. Os cursos técnicos profissionalizantes ou de Ensino Médio profissionalizante

de instituição de ensino da rede pública também deverão estar inscritos no cadastro nacional.

A Fundação Abrinq é favorável à isonomia entre as instituições formadoras, diminuindo a burocracia para a contratação de aprendizes pelos estabelecimentos que devem cumprir a cota. Mas reafirma o cuidado com as obrigações que tais entidades devem cumprir para assim se classificarem.

Nesse sentido, sugerimos que a menção às escolas técnicas de educação receba a redação adicional de “devidamente autorizadas pelo respectivo sistema de ensino”, e que o trecho “as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes” seja substituído por “as escolas públicas de Ensino Médio, que desenvolvam o itinerário da formação técnica profissional, desde que previamente aprovadas pelos órgãos estaduais competentes”.

A inclusão das entidades sem fins lucrativos, visto que a qualificação em formação técnico-profissional metódica deve exigir expertise e conformação com o objeto social da entidade com a aprendizagem profissional, nos termos da nota do MPT (2022, p. 31). Por fim, há necessidade de enumerar as “entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (art. 430, inc. III, da CLT), que ficou de fora do rol do artigo 32 do Projeto de Lei.

A Fundação Abrinq é favorável ao cômputo, nas horas diárias, do tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas, e também é favorável à concessão de maior intervalo intrajornada aos que cumprem a jornada de seis horas diárias para propiciar boa alimentação e descanso adequado aos aprendizes, mas é contrária à permissão de prorrogação de jornada, ainda que em casos excepcionais, por tal medida não se ajustar aos princípios do instituto da Aprendizagem Profissional. Assim, a proposição deverá deixar claro em seu bojo que “não são permitidas a compensação ou a prorrogação do trabalho do aprendiz”.

Por essa razão, somos contrários ao permissivo do artigo 43, que faculta ao empregador ampliar o intervalo intrajornada, ampliando o término do expediente.

Sobre a possibilidade de formação a distância, a Fundação Abrinq entende essa modalidade como uma ampliação do alcance da aprendizagem aos adolescentes, jovens e pessoas com deficiência de diferentes realidades e localidades, abarcando os municípios onde não há cursos presenciais, mas também compreende que a formação presencial permite o desenvolvimento de habilidades que a educação a distância não proporciona. Por isso, um possível aprimoramento poderia indicar que essa modalidade será aplicável, preferencialmente, nos municípios onde, de fato, não exista qualquer programa de aprendizagem, e enquanto tal situação perdurar.

Somos favoráveis à inclusão de dispositivo que explica que microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de um a sete empregados, assim como os microempreendedores individuais, podem contratar um aprendiz. Tais estabelecimentos são dispensados do dever de cumprir a cota legal da Aprendizagem Profissional, mas não estão impedidos de fazê-lo. Como um aprimoramento, sugerimos a inclusão dos profissionais liberais nesse artigo, ampliando o rol daqueles que podem oferecer vagas para adolescentes, jovens e pessoas com deficiência em formação profissional.

Sobre a multa pela inobservância das disposições acerca da aprendizagem, entendemos que o valor proposto no artigo 70 é irrisório e acaba desestimulando a contratação de aprendizes, que é a efetivação do direito à profissionalização de adolescentes e jovens e, por isso, é de suma importância a oferta de vagas.

Por fim, entendemos ser de extrema importância que a renda do aprendiz não integre a renda familiar mensal *per capita* considerada para os critérios dos programas de transferência de renda, como hoje já não é computada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Decreto nº 6.214/2007, art. 4º, § 2º).

Um importante aprimoramento deste Projeto de Lei seria dispor sobre a aprendizagem no campo, nos moldes do PL nº 471/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados.

É fundamental que as organizações privadas levem em conta o papel de inclusão social da aprendizagem,

assumindo seu papel como agentes sociais, oportunizando aos adolescentes, jovens e pessoas com deficiência que se desenvolvam nas áreas que são de seu interesse, ajudando-os na construção de seus futuros profissionais.

PL nº 471/2019 (Aprendiz no Campo)

PL nº 471/2019, do deputado Célio Moura (PT/TO), que “altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende incluir dispositivos no artigo 439 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), para determinar que os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326/2006, para cumprir a cota de contratação de aprendizes como determina o artigo, possam matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas (EFAs), definidas como organizações sem fins lucrativos que promovem Educação Básica e profissional que “devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da

agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas”, nos moldes do artigo 23, *caput* e parágrafo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996). Pretende, também, alterar o artigo 430 da CLT, para elencar como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, em iguais condições, os Serviços Nacionais de Aprendizagem, as Escolas Técnicas de Educação, as EFAs (inclusão); e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



O PL nº 471/2019, se aprimorado e aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2, 4 e 8, ao formalizar a aprendizagem no trabalho agrícola. A inserção oficial do jovem no programa poderá contribuir para permanência escolar, tendo em vista um modelo mais adequado para a vida no campo, além de possibilitar maior fiscalização do trabalho infantil, importante desafio a ser superado, em especial no setor agropecuário. Por fim, a integração às Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) revela-se excelente oportunidade para aumento da produtividade agrícola e renda de pequenos agricultores com técnicas sustentáveis.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável ao presente Projeto de Lei, pois compreende a necessidade de formação técnica e profissional no setor agrícola e na agricultura familiar, desde que os direitos dos adolescentes sejam respeitados e que a sua condição peculiar de desenvolvimento seja considerada no processo de aprendizagem no campo.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em 2019, 23% das crianças e dos adolescentes (pessoas com idade de 5 a 17 anos) em situação de trabalho infantil (não consideradas as crianças e os adolescentes ocupados na produção e/ou construção para o próprio consumo) estavam envolvidos em atividades agrícolas. O grupo etário de crianças e adolescentes mais presente nas atividades especificamente agrícolas é de 5 a 9 anos. Em 2019, as crianças que trabalhavam em ocupações especificamente agrícolas representavam 39,2% das crianças em situação de trabalho infantil nesta faixa etária.

O trabalho infantil na agricultura impõe desafios para a sua erradicação, pois, na maioria dos casos, ocorre em meio à agricultura familiar, em que persiste a cultura que naturaliza o trabalho infantil como algo moralmente positivo, mas que está diretamente associado à situação de pobreza e vulnerabilidade social das famílias.

De acordo com a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXXIII), é proibido o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), regulamentada no Brasil desde 2008 e que trata da proibição e erradicação das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), elenca atividades agrícolas no rol das “piores formas”: operar máquinas agrícolas; produzir carvão vegetal, fumo ou cana-de-açúcar; e manusear agrotóxicos; entre outras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), porém, prevê o direito à aprendizagem respeitando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (arts. de 60 a 69), nos termos da lei que regulamenta o instituto.

Para o trabalho urbano, a aprendizagem está regulamentada por meio da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 9.579/2018, mas o trabalho agrícola carece de regulamentação.

Alves (2020) explica que a EFA “é uma iniciativa que utiliza a Pedagogia de Alternância, um método de ensino que foi pensado especialmente para os estudantes que vivem no campo”, pelo qual, normalmente, os adolescentes “ficam sempre uma semana na escola, que funciona como um colégio interno, e uma semana em casa”. Ainda de acordo com a autora, essas escolas “seguem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Médio, estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC), e oferecem ensino técnico em agropecuária, que envolve matérias sobre agroecologia, manejo animal, agricultura e agroindustrialização” e que, atualmente, têm cerca de 150 unidades em todo o país.

As empresas rurais, assim como as cooperativas, integram os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de contratação de aprendizes nos moldes da CLT, estando dispensados – mas não impossibilitados – de contratar aprendizes as microempresas e empresas de pequeno porte. Pela especificidade do trabalho no campo, cujas

atividades em sua maioria são perigosas ou insalubres e, assim, proibidas a menores de 18 anos de idade, a parceria entre as EFAs, os empreendimentos familiares e as empresas rurais pode ser uma alternativa que beneficie os adolescentes em formação e os estabelecimentos a contar com jovens profissionalmente qualificados.

Assim, defendemos a criação de condições adequadas ao processo de aprendizagem de adolescentes no campo, salvaguardando as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

Apontamos, contudo, que o texto da proposição carece de algumas correções, já que a Lei nº 13.840/2019

introduziu o parágrafo 3º ao artigo 429 e, assim, os dispositivos que o presente projeto pretende incluir a esse artigo devem ser renumerados. Da mesma forma, a Lei nº 13.420/2017 incluiu o inciso III ao artigo 430, e as entidades ali mencionadas deveriam constar no rol da presente proposição.

Por fim, destacamos que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 6.461/2019, que pretende instituir o Estatuto do Aprendiz e reunir, num único instrumento, as regras sobre a Aprendizagem Profissional constantes na CLT e em outras normas infralegais e, assim, a Aprendizagem no Campo poderia ser tratada, também, dentro desse novo Estatuto.

PL nº 3.826/2019 (Orçamento Criança)

PL nº 3.826/2019, do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “cria o Orçamento Criança e dá outras providências”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende estabelecer normas especiais para o tratamento diferenciado ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, determinando que façam constar em suas Leis Orçamentárias, “em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento” a crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, denominando-se esse quadro como “Orçamento Criança”. Nesse documento, deverão constar “as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos de idade e suas famílias claramente definidas

como beneficiários diretos”. Propõe que o Ministério da Cidadania (MC) faça a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu Substitutivo que sugeriu ajuste dos prazos das propostas de Lei Orçamentária com o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal e, para prescindir de regulamentação por Lei Complementar, já que é a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) que determina o que deve constar no Relatório

Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (arts. 52 e 53), sugere que o Quadro seja publicado de forma independente do RREO.

Por fim, para retirar a menção expressa ao MC e corrigir a inconstitucionalidade do dispositivo, já que

a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do presidente da República (Constituição Federal, art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”), sugeriu que o “ato do Poder Executivo” disponha sobre a consolidação dos dados nacionais, sem estabelecer o órgão.



O PL nº 3826/2019, se aprimorado e aprovado, demonstra excelente alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, 4, 5, 10, 11 e 16 e com a Agenda 2030 como um todo. Isso se dá em razão de dois principais motivos: a transversalidade tanto da Agenda 2030 como da proposta de um Orçamento Criança e Adolescente (OCA); e a visão e o impacto de longo prazo de ambos, tendo em vista que a Agenda possui a duração de 15 anos e o impacto de políticas públicas voltadas para a infância e a adolescência podem ser sentidos não somente de forma imediata, mas no decorrer da vida desses indivíduos.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à instituição legal do Orçamento Criança, contudo, que permita não só identificar o investimento público com crianças, mas também com adolescentes de até 18 anos de idade e que seja possível verificar se os recursos investidos atendem ao que é prioritário para a infância e a adolescência.

O artigo 227 da Constituição Federal garante a crianças e adolescentes a prioridade absoluta. É certo que a Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, em seu artigo 11, estabeleceu que “as políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”, devendo a União informar “à sociedade a

soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado”, bem como “informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação” (art. 11, § 2º).

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a preferência na formulação de

políticas sociais públicas ao público infantojuvenil, com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Lei nº 8.069/1990, art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”), considerando como prioritário, nos termos da Constituição Federal, todos aqueles com menos de 18 anos de idade. O ideal seria possibilitar, nas peças orçamentárias dos entes federativos, o investimento por faixa etária, em que pese ser uma ação de alto grau de dificuldade.

Desde que o ECA entrou em vigor, a Fundação Abrinq, em conjunto com outras organizações, desenvolveu uma metodologia denominada “Orçamento Criança e Adolescente (OCA)”, definida como “o conjunto de ações e despesas destinadas à criança, selecionadas, agrupadas e consolidadas a partir do orçamento público ou de sua execução orçamentária” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2007). Essa metodologia foi concebida para “apoiar a formulação, avaliação e priorização de ações públicas voltadas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente nos municípios” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 15).

Atualmente, não há determinação legal para sua elaboração, mas os municípios que a aplicam contam com regras bem definidas para que seja possível a uniformização de sua apuração. O conjunto de ações e despesas que compõem o OCA é limitado a três esferas prioritárias de ação: Saúde - ações de promoção da saúde, saneamento e habitação, entre outras; Educação - ações de promoção da educação, da cultura, lazer e esporte; Proteção Social e Direitos de Cidadania - ações de promoção de direitos e proteção social.

Uma vez apuradas as ações, a Metodologia do OCA as diferencia em dois grupos distintos: as ações implementadas exclusivamente para a atenção direta às crianças e aos adolescentes, tais como promoção da educação e da saúde materno-infantil; e as ações que beneficiam a família como um todo (por

exemplo, habitação, saneamento, cultura e esporte). Como essas últimas são mais amplas, a Metodologia determina que seus valores, ao final da apuração, sejam calculados proporcionalmente à parcela de crianças e adolescentes beneficiários.

A Fundação Abrinq (2017) aponta ainda que, para apurar o Orçamento Criança, é preciso escolher dados que permitam verificar o que foi previsto, em termos de ações e despesas ao longo de cada ano, e avaliar o que realmente foi executado, uma vez que a Lei Orçamentária no Brasil é uma previsão de gastos. Por isso, devem ser consultados os dados disponíveis em relatórios de acompanhamento da execução orçamentária. Indica, também, que o ideal para a apuração seja considerar o “valor liquidado” no Orçamento Público, referentes a serviços já medidos e bens entregues.

Todavia, olhar somente para o valor que foi investido em crianças e adolescentes, tão somente, não diz que esses recursos foram investidos naquilo que era prioritário para esse público dentro dos municípios. Então, é necessário que os municípios façam um diagnóstico para identificar quais são as prioridades para seu público de 0 a 18 anos de idade, para que desenvolvam ações que alcancem essas prioridades, e que, pelo orçamento, se verifique o quanto foi investido nessas principais demandas.

Mais do que identificar o quanto se está investindo, é necessário verificar se o montante investido está, de fato, gerando impacto positivo na qualidade de vida de crianças e adolescentes, enfrentando especialmente as situações de vulnerabilidade.

Assim, a Fundação Abrinq defende que é essencial o uso dos diversos instrumentos de gestão, combinando os Planos Municipais baseados em diagnósticos locais e um orçamento claro, que permita identificar o valor investido nas ações políticas sociais para a infância e para a adolescência.

PL nº 34/2020 (Benefício Universal Infantil)

PEC nº 34/2020, do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) e outros, que “institui o Benefício Universal Infantil”, em trâmite no Senado Federal.

Proposta de alteração: propõe a criação de um benefício de caráter universal, de prestação mensal, a ser concedido a toda família com criança de até 14 anos de idade. Esse benefício terá os valores das prestações inversamente proporcionais à renda familiar e maiores para crianças de até 6 anos, e será reajustado anualmente.

Propõe que esse valor integre parcial ou totalmente o salário-família ou o abono do Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), caso em que implicará precedência do Benefício Universal Infantil em relação às políticas referidas, que estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do citado benefício. Propõe que, até a regulamentação dessas previsões por lei, os recursos para sua implementação venham da suspensão das deduções relativas a dependentes no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF); da suspensão do pagamento do salário-família aos dependentes de trabalhadores de baixa renda e da suspensão do auxílio-reclusão.

Propõe que, enquanto a taxa de pobreza infantil (apurada pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na forma da pesquisa Síntese de Indicadores Sociais

(SIS)) não for inferior a 10%, que se aplique o redutor de 15% aos gastos tributários (com incentivos fiscais, por exemplo) previstos nas Leis Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, se ainda assim os recursos não forem suficientes, que se apliquem as vedações previstas no Teto de Gastos (concessão de aumento e reajuste de salários de servidores e membros dos Poderes, criação de cargos públicos e realização de concursos públicos, entre outras).

Propõe a substituição do benefício variável do Programa Bolsa Família (PBF) (Lei nº 10.836/2004) pelo novo benefício, mantidas as condicionalidades em relação à educação e saúde das crianças.

Pretende permitir que a implementação do Benefício Universal Infantil seja realizada de maneira escalonada, em harmonia com as metas fiscais estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e nas LOAs respectivas, observados os limites do Teto de Gastos (art. 106 da Constituição Federal), e pretende permitir que os estados e o Distrito federal majorem o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, adicionalmente às alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal (art. 155, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal).



A PEC nº 34/2020, se aprimorada e aprovada, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 2, 3 e 4, ao instituir um benefício universal para famílias com criança de até 14 anos de idade. O impacto direto na renda das pessoas, advindos desse benefício, contribuiria para a redução da pobreza (ODS 1), ao menos em seu aspecto monetário. Contudo, caso o projeto seja aperfeiçoado para manter as condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família (PBF), o impacto também será obtido para o alcance dos ODS 2, 3 e 4, relacionados à nutrição infantil, Saúde e Educação de qualidade das crianças e dos adolescentes, conforme já observado no PBF.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável a um Benefício Universal Infantil, mas entende que a proposição, para ser aprovada, precisa de aprimoramentos e, principalmente, precisa posteriormente de uma boa regulamentação, especialmente no que concerne à continuação das condicionalidades da vinculação da concessão do Bolsa Família, uma vez que são as responsáveis pela garantia de ampliação do acesso aos serviços públicos.

O Brasil tem envidado esforços no combate e redução da pobreza nos últimos 15 anos. Duas vias principais de atenuação desta condição foram especificamente estimuladas.

A primeira via favorecida foi a estratégica ampliação do acesso ou o aprimoramento na entrega de bens e serviços, dos quais a saúde e a educação compõem os exemplos mais concretos, com progressos na redução das taxas de mortalidade infantis e na infância, e na ampliação do acesso às etapas da pré-escola, na Educação Infantil, e na etapa do Ensino Fundamental. A segunda via, adotada de forma complementar à primeira no caso brasileiro, ocorreu pela transferência direta de rendimentos às famílias em condição de

pobreza monetária, contribuindo para a aquisição de bens e serviços destas populações no mercado e conferindo mais autonomia às famílias na manutenção dos orçamentos familiares.

Mesmo que se considere o contexto de avanço da última década e meia, em 2020 o Brasil ainda concentrava mais de um quarto (29,1%) de sua população vivendo com renda domiciliar mensal *per capita* inferior à metade do salário-mínimo, classe de rendimentos de mais de 61,4 milhões de residentes do país. Uma dimensão adicional à essa condição de rendimentos domiciliares é a participação uma vez e meia superior de crianças de até 14 anos de idade residentes em domicílios com renda de até

meio salário-mínimo, abrangendo 19,6 milhões de indivíduos e 44,5% da população nesta faixa etária.

Por definição, a vulnerabilidade compreende mais aspectos do que a renda, ou a classe de rendimentos domiciliares, mas a este aspecto estão ligados direta ou indiretamente. Neste critério específico, crianças e idosos são que, via de regra, não obtêm rendimentos de seu próprio trabalho, diluindo o rendimento domiciliar, ou representando um custo. E pela Constituição Federal (art. 227), crianças e adolescentes têm prioridade absoluta na formulação de políticas públicas sociais, que pode se dar pelo atendimento direto (pelo fornecimento dos serviços de saúde, educação e assistência social, por exemplo), pela distribuição de itens (cestas básicas, leite etc.) ou pela transferência de recursos para que a família possa proporcionar bens e serviços diretamente às suas crianças e seus adolescentes.

Com dados já examinados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no Texto para Discussão nº 1.636 (SOUZA, SOARES, 2011), o Brasil conta hoje com três benefícios monetários para crianças e adolescentes, criados em momentos distintos e que não são operados de maneira coordenada: o benefício variável do PBF, o salário-família e a dedução para dependente menor de 16 anos de idade no pagamento do IRPF. De acordo com o estudo, a unificação do apoio monetário à infância poderia corrigir algumas das distorções e possibilidades de sobreposição dos atuais benefícios concedidos.

O primeiro destes benefícios, o salário-família, tem por distorção o fato de estar vinculado aos trabalhadores formais e aos trabalhadores avulsos, cujos salários atingem o teto do salário-família e que tenham filhos com menos de 14 anos de idade. Há dificuldades de fiscalização pela ausência de um cadastro de beneficiários, e os pagamentos são realizados pelas empresas e compensados pelo governo. Além disso, o aumento da informalidade do mercado de trabalho brasileiro, e a desigualdade dos salários entre os setores público e privado, tornam o benefício demasiado

seletivo e tende a favorecer crianças e adolescentes de famílias de maior renda.

Uma segunda distorção, esta provocada pelo benefício concedido pela dedução por dependentes nas declarações do IRPF, também tem por distorção beneficiar aqueles de maior renda: “embora o valor da dedução seja fixo para todos os declarantes, a dedução máxima efetiva – isto é, o subsídio realmente recebido – varia de acordo com a sua faixa de renda”, pois “a dedução se aplica à renda tributável e não ao montante devido em impostos. O valor efetivamente transferido nunca é o da dedução pura e simples, mas sim o resultado da multiplicação da alíquota marginal de cada declarante pela dedução concedida” (SOUZA, SOARES, 2011). Este benefício é o único a ser transferido anualmente.

O terceiro benefício, o PBF, é composto por duas partes, sendo um benefício fixo e sem condicionalidades, pago para as famílias cuja renda *per capita* é de até um quarto de salário-mínimo, e um benefício variável e com condicionalidades, pago para famílias cuja renda *per capita* é de até meio salário-mínimo ou para aquelas que, embora já recebam o benefício fixo em razão da renda, tenham em sua composição crianças e adolescentes de até 15 anos de idade. Há também o benefício variável para famílias com tais rendimentos que tenham em sua composição adolescentes de 16 ou 17 anos, limitado a dois por família, e também diante do cumprimento de algumas condições.

Dos três tipos de apoio monetário aqui mencionados, o PBF é o mais transparente, possuindo um sistema de acompanhamento das crianças beneficiárias bastante eficaz, e com várias informações publicamente disponíveis. Mas, como apontam Souza e Soares (2011), o benefício variável é menor do que a dedução máxima efetiva por dependente no IRPF e até mesmo do que o benefício mais elevado do salário-família, estando no mesmo patamar do benefício mais baixo, mas, por outro lado, “há um máximo de três benefícios por família, o que não ocorre nem com o salário-família nem com a dedução do IRPF com crianças de 16 anos de idade ou menos”.

A unificação dos benefícios monetários destinados à infância e adolescência, visando a otimização dos recursos públicos e a atenção àqueles mais vulneráveis, parece um bom caminho para o enfrentamento à pobreza na infância e suas consequências para a vida adulta. Por isso, a instituição constitucional de um Benefício Universal Infantil, inversamente proporcional à renda familiar, tende a ser uma política de transferência de renda mais justa.

Todavia, há pontos importantes a se ponderar nessa proposta de unificação de benefícios. Primeiramente, observa-se a faixa etária de cobertura, já que a presente Proposta de Emenda Constitucional (PEC) está dirigida para crianças e adolescentes de até 14 anos de idade, e os três benefícios que se propõe substituir se destinam a adolescentes para além dessa idade, com destaque para o benefício variável do PBF, que alcança aqueles de até 17 anos, condicionando o seu pagamento à frequência escolar de, no mínimo, 75%, buscando enfrentar o abandono escolar no Ensino Médio – um dos grandes desafios brasileiros na educação.

Nessa mesma linha, deve-se ter em conta o impacto que as condicionalidades de vinculação da concessão do PBF (o controle das vacinas e da situação nutricional das crianças, e a necessidade de matrículas e frequência na Educação Básica) representaram na expansão do acesso a estes serviços pelos segmentos mais vulneráveis – algo em que o Brasil não pode retroceder.

Por último, é fundamental que a unificação permita o repasse de um valor razoável para as famílias, levando em conta a complexidade das necessidades de crianças e adolescentes, e não apresente reduções nos valores já percebidos, especialmente pelo PBF.

Por tais razões, a Fundação Abrinq defende que a proposta seja amplamente discutida com especialistas, organizações da sociedade civil, conselhos, fóruns, institutos, e subsidiada por novos estudos, para seu aperfeiçoamento, bem como para que se proponha uma boa lei regulamentadora que leve em conta os avanços que o Brasil já alcançou no combate à pobreza e à vulnerabilidade na infância.

PL nº 4.414/2020 (Adoção durante a pandemia)

PL nº 4.414/2020, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública”, em trâmite no Senado Federal.

Proposta de alteração: propõe a inclusão de um artigo no ECA (Lei nº 8.069/1990), para determinar que crianças e adolescentes “órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública” deverão ser encaminhados à Justiça da Infância e da Juventude

para acolhimento familiar ou institucional, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, durante os quais deverão ser procurados membros da família extensa. Essas crianças deverão ser incluídas no cadastro de adoção se não forem procuradas por seus genitores no prazo de 30

dias, devendo estes serem destituídos do poder familiar e as crianças encaminhadas à adoção, para o que o Juízo da Infância poderá contar com a política local de convivência familiar e grupos de apoio à adoção.

De acordo com o proponente, “o coronavírus (Covid-19), em escala mundial, tem afetado inúmeras pessoas, dentre elas crianças e adolescentes que têm sido abandonados por falta de emprego de seus pais e cuidadores, ou estão relegados pela orfandade”.

Foram apresentadas Emendas para a redução de prazos relativos ao acolhimento e aos processos de destituição do poder familiar e adoção, durante a vigência do Decreto nº 6/2020, e para adequação de redação, para que durante os 30 dias de acolhimento busque-se pela família extensa das crianças e dos adolescentes; para evidenciar que a exceção do PL destina-se às crianças e aos adolescentes órfãos em virtude da pandemia; e para amplificar o prazo para a decretação da perda do poder familiar.



O PL nº 4.414/2020, se aprovado, impactará de forma negativa no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 e 16, ao acelerar o processo de adoção de crianças e adolescentes em situações de pandemia e calamidade pública. Ao se reduzir ou suprimir as etapas desse processo, o resultado não será o de instituições eficazes e responsáveis, ou mesmo de decisões responsivas e inclusivas, visto que o cuidado com o melhor interesse da criança não necessariamente estará sendo atendido, podendo inclusive ser prejudicado ao se acelerar um processo que deve ser cuidadoso e meticuloso. Além desse aspecto, a mudança proposta não contribui com a construção da resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade frente a eventos extremos e outros tipos de desastres, e sim acaba por camuflar o problema da proteção social e responsividade das instituições frente a tais desafios.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é contrária à presente proposição.

Primeiramente, é importante relembrar que a família é considerada a base da sociedade, podendo contar com especial proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal). A criança e o adolescente,

que gozam dos mesmos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos pela Carta Magna de 1988, como pessoas em desenvolvimento, têm garantida a proteção integral, da qual a convivência

familiar e comunitária é fundamental para o seu crescimento saudável (art. 227).

A Lei Maior, portanto, rompeu com o paradigma da legislação anterior que, sob a ótica da incapacidade das famílias para proteger e educar suas crianças, voltou a políticas para o “controle e a contenção social”, especialmente da população mais pobre, e “essa desqualificação das famílias em situação de pobreza, tratadas como incapazes, deu sustentação ideológica à prática recorrente da suspensão provisória do poder familiar ou da destituição dos pais e de seus deveres em relação aos filhos” (BRASIL, 2006, p. 16).

Esse avanço constitucional, aliado também ao avanço da legislação que se seguiu, elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, que têm o direito a uma família, “cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado”, devendo as estratégias de atendimento “esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar” (BRASIL, 2006, p. 16).

É, por essa razão, que o ECA afirma que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (art. 23), que toda criança e todo adolescente têm o direito de “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. As famílias que apresentem dificuldades no cuidado e proteção de suas crianças e seus adolescentes devem receber acompanhamento e ser incluídas em programas de auxílio (art. 101, incs. II e IV).

Assim, somente quando se revele a impossibilidade de permanência na família natural é que se pode adotar algumas medidas, dentre elas, a colocação em família substituta, através da guarda, da tutela ou da

adoção. Das três, apenas a adoção é medida definitiva, conferindo-lhe o ECA a irrevogabilidade. A adoção é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 1º).

Especialmente em situações de calamidade pública há que se dispensar tratamento peculiar às famílias, às crianças e aos adolescentes, haja vista que circunstâncias graves podem acometer os vínculos e tornar difícil a localização da família de origem ou extensa.

Para fortalecer os vínculos familiares, para que a família possa superar as situações de vulnerabilidade que podem culminar na suspensão ou perda do poder familiar de suas crianças, são necessários tempo e esforços – e, por isso, qualquer medida que facilite a destituição ou reduza a possibilidade de retorno da criança ou do adolescente à família de origem contraria a atual sistemática do ECA e a proteção constitucional ao núcleo familiar.

Por isso, o processo de adoção pode ser moroso, pois deve desenvolver-se de forma sistemática, com acompanhamento e orientação ao adotante e ao adotando, observando-se, acima de tudo, o melhor interesse da criança e do adolescente. A autoridade judiciária, no caso concreto, deve avaliar minuciosamente as circunstâncias que levaram à determinação do afastamento da criança ou do adolescente do convívio com os pais, e se a convivência pode ser fortalecida ou se outra medida é necessária.

E esse processo pode ser mais intenso, especialmente, em momentos excepcionais como o atualmente experimentado em razão da pandemia mundial pelo novo coronavírus, que fragilizou nossa política econômica e social, e todo o sistema de proteção social e seus diversos serviços (incluindo o Poder Judiciário), refletindo em dificuldades financeiras e de sobrevivência para inúmeras famílias. Por outro

lado, também, tem sido um momento de grande sensibilização em virtude do isolamento social imposto por medidas de segurança.

Também por isso, o processo de habilitação para adoção deve ser ainda mais cuidadoso, em especial para evitar casos de “devolução”. Embora não exista uma pesquisa nacional sobre o tema, pesquisas regionais e locais apontam para um valor aproximado de 10% de devoluções, em situações “normais”, sobre as adoções, e essa segunda rejeição pode causar sérios danos psicológicos às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, a situação de calamidade pública ou de pandemia, por si só, não deve ser uma causa de redução de prazos ou de supressão de fases processuais para agilização dos processos de adoção, medida que deve manter o foco no superior interesse da criança e do adolescente.

Por derradeiro, ainda cabe fazer a distinção entre “família acolhedora” e “família substituta”, conceitos trazidos na justificativa do proponente.

A família acolhedora é um programa que faz as vezes das entidades de acolhimento, pelo qual uma família recebe em sua casa crianças e adolescentes afastados

da família de origem. O acolhimento, assim como o institucional, tem caráter provisório, devendo a criança ou o adolescente ser reintegrado à sua família natural ou encaminhado a uma família adotiva. A família substituta, por sua vez, de acordo com Daher (1998, página única), “é aquela que se propõe a trazer para dentro dos umbrais da própria casa uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”.

Cada município deverá formular e implementar sua política municipal de assistência social e prover-se dos mais variados serviços, em especial, aqueles de atenção às famílias, e às crianças e aos adolescentes. O programa Família Acolhedora está previsto no artigo 34 do ECA, que afirma que esta modalidade, por ser mais afetiva e individual, terá preferência ao acolhimento institucional.

Dessa forma, podemos afirmar que as previsões trazidas pela proposição já estão contidas no ECA, e não inovam o ordenamento jurídico vigente.

Assim, por todas essas razões, a Fundação Abrinq é contrária às modificações propostas ao ECA pela presente proposição e pelas Emendas apresentadas.

PL nº 54/2021 (Incentivo para permanência no Ensino Médio)

PL nº 54/2021, dos deputados Tabata Amaral (PDT/SP), Idilvan Alencar (PDT/CE), Professor Israel Batista (PV/DF) e outros, que “altera a Lei nº 10.836/04, que cria o Programa Bolsa Família (PBF) e dá outras providências, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do Ensino Médio”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: propõe alterar a Lei do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004) para criar incentivo financeiro aos estudantes do Ensino Médio em situação de pobreza ou pobreza extrema. O objetivo é estimular a conclusão do Ensino Médio e reduzir as taxas de evasão escolar, aumentar as taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio, bem como reduzir as desigualdades sociais e educacionais.

Pelo texto, o incentivo financeiro ao estudante do Ensino Médio regular ou profissionalizante será de R\$ 500,00 após a aprovação no primeiro ano; R\$ 600,00 no segundo; R\$ 700,00 no terceiro; e R\$ 800,00 no quarto. Após a conclusão do curso, haverá ainda parcela única de R\$ 300,00 mediante pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). O custo previsto é de aproximadamente R\$ 4,6 bilhões em três anos (R\$ 1,7 bilhão, em 2021 e também em 2022, e R\$ 1,2 bilhão, em 2023), segundo cálculo da Consultoria de Orçamento da Câmara a partir do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) da União.

Apensado o Projeto de Lei: PL nº 1.061/2021.

De autoria da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), esse apensado propõe a fixação de diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do Ensino Médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional, contribuindo para a inclusão social profissional e tecnológica.

O Substitutivo apresentado em Plenário (visto que foi aprovado requerimento de urgência) buscou unificar as melhores previsões de ambas as proposições, mantendo os objetivos do programa de incentivo (combate à evasão escolar, equalização das oportunidades educacionais etc.) e ampliando o incentivo financeiro para os estudantes do nono ano do Ensino Fundamental, uma vez que se verifica uma significativa evasão de estudantes neste último ano.

O pagamento do benefício será anual, mediante depósito em conta poupança, dos seguintes valores: R\$ 400,00 após aprovação no último ano do Ensino Fundamental; R\$ 500,00 após aprovação no primeiro ano do Ensino Médio regular ou profissionalizante; R\$ 600,00 após aprovação no segundo ano do Ensino Médio regular ou profissionalizante; R\$ 700,00 após aprovação no terceiro ano do Ensino Médio regular ou profissionalizante; R\$ 800,00 após aprovação no quarto ano do Ensino Médio profissionalizante; e R\$ 300,00, por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do Ensino Médio regular ou profissionalizante.

O saque poderá ser feito da seguinte forma: 40% do valor dos benefícios após aprovação no último ano do Ensino Fundamental, e nos primeiro e segundo anos do Ensino Médio, e do saldo restante após a conclusão do Ensino Médio; a integralidade dos benefícios após a conclusão do Ensino Médio; e a integralidade após obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, e conclusão do Ensino Médio.

Estima-se que o impacto orçamentário-financeiro da proposição seja de R\$ 2.366.506.100 em 2022 e R\$ 2.821.318.200 em 2023, para o qual estão propostas medidas de compensação com a extinção de benefícios tributários relativos ao Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público (Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de Embarcações e Aeronaves no valor de R\$ 2.841.069.685,00, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária Anual (Ploa) de 2021, o que evidencia a compatibilidade orçamentário-financeira da matéria em análise.



O PL nº 54/2021, se aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 4 e 10, ao buscar a manutenção de estudantes no Ensino Médio na escola, evitando o abandono e a evasão, por meio de incentivos financeiros para toda a família, assim enfrentando ainda a pobreza e a desigualdade no país.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável a incentivos para que adolescentes, especialmente os que estão em famílias com menores rendimentos, possam concluir o Ensino Básico obrigatório. Contudo, questiona sobre o efetivo impacto social da presente proposição.

A garantia do direito à Educação Básica de qualidade sempre foi uma das principais bandeiras da Fundação Abrinq. Durante mais de três anos, a Fundação Abrinq, juntamente com movimentos sociais, educadores e parlamentares, participou ativamente das discussões do Plano Nacional de Educação (PNE), no Congresso Nacional, sancionado, sem vetos, em julho de 2014 (Lei nº 13.005/2014).

Infelizmente, quase nenhuma das metas do PNE foi cumprida, entre elas a universalização, até 2016, do

atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos idade e elevação, até o final do período de vigência deste PNE, da taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%.

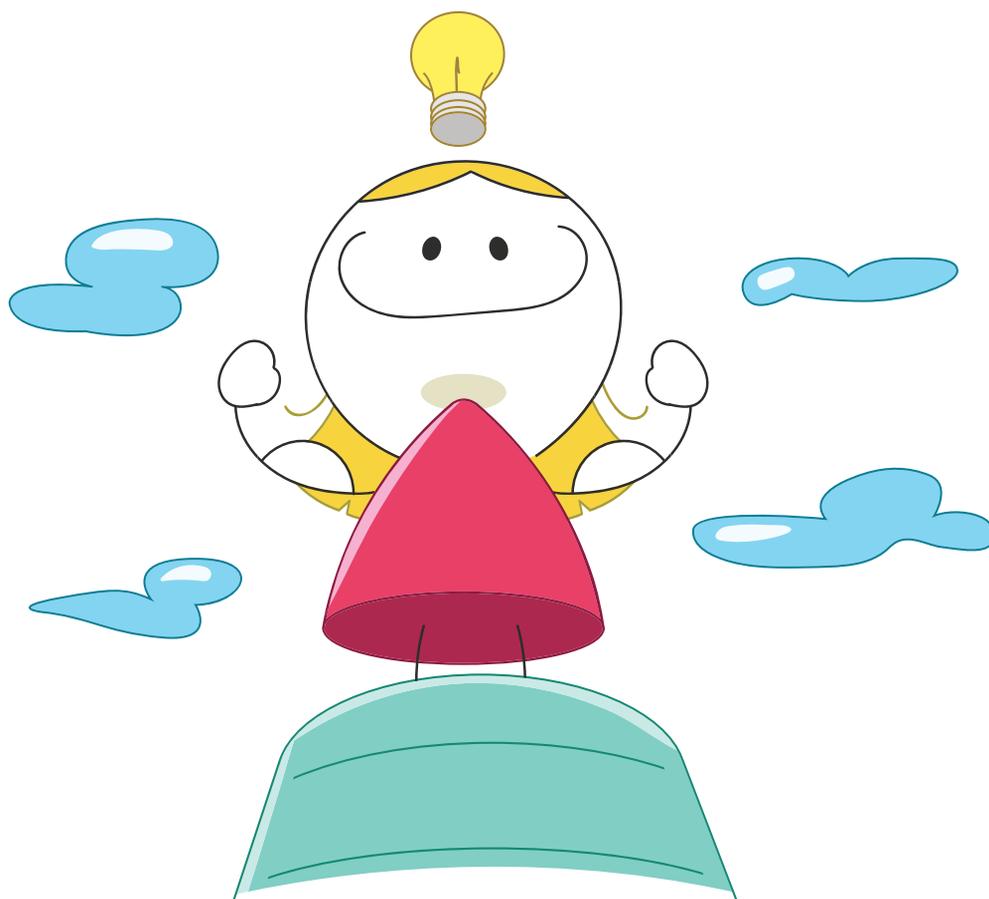
Assim, a posição da Fundação Abrinq é favorável à aprovação do texto, uma vez que ele pode ser um incentivo à permanência dos adolescentes no Ensino Médio, fase em que há o maior desafio para atrair e mantê-los nas escolas, sendo a principal justificativa para deixar os estudos a necessidade de trabalhar.

É nesse ponto que paira a questão se os valores ofertados como incentivo aos adolescentes, sendo anuais e retidos em poupança até que possam ser sacados de forma parcial, vão responder à urgente demanda econômica das famílias em situação de pobreza e pobreza extrema, a ponto de, efetivamente, impedir que esses adolescentes deixem os estudos para ingressar precoce e irregularmente no mundo do trabalho.

Tanto o PL como o Substitutivo fazem referências à Lei nº 10.836/2004, revogada pela Lei nº 14.284/2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil – sendo necessário o aperfeiçoamento do texto nesse ponto.

A Fundação Abrinq entende que os programas de transferência de renda, aliados às condicionalidades para sua aquisição e manutenção (como frequência à escola e acompanhamento do desenvolvimento saudável) têm se mostrado eficientes no combate à pobreza, ao trabalho precoce, à evasão escolar. Por isso, defendemos que recursos adicionais possam ser utilizados para fortalecer esses programas. Ainda, defendemos a expansão e o fortalecimento da aprendizagem profissional, como oportunidade aos adolescentes de 14 a 18 anos de idade de exercerem seu direito à profissionalização e de sua inserção legal no mercado formal de trabalho, lembrando que uma das condicionalidades da aprendizagem é a frequência ao ensino regular obrigatório.

5. DIREITO À **SAÚDE**



A Fundação Abrinq é favorável à implementação e ao fortalecimento de estratégias que tenham o objetivo de promover a saúde do recém-nascido, para reduzir a mortalidade neonatal, infantil e na infância, bem como para reduzir a mortalidade materna, garantindo que toda criança tenha direito à uma vida saudável.

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve garantir à população o acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação por meio de políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura os direitos do nascimento com vida e da sobrevivência, devendo as políticas sociais públicas assegurar o nascimento e o crescimento saudáveis, com programas de atendimento pré e pós-natal (inclusive para as mães que estão sob custódia), aleitamento materno e prevenção da gravidez na adolescência, entre outros, sendo atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) a atenção à saúde de crianças e adolescentes, devendo dispor de serviços especializados para essa faixa etária.

Em geral, apesar dos desafios que ainda precisamos enfrentar, o Brasil tem melhorado seus indicadores relacionados à saúde. Entretanto, alguns dados expõem a necessidade urgente de atenção à infância e à adolescência.

A mortalidade infantil e na infância sempre teve números altíssimos, desde a antiguidade. Ainda é um grande desafio, especialmente no Brasil. Embora a média nacional tenha decrescido nos últimos anos, a realidade regional, infelizmente, aponta para outro sentido. O que mais choca nesse cenário é que muitos recém-nascidos e crianças morrem por causas evitáveis.

As ações de promoção, prevenção e assistência à saúde do recém-nascido se iniciam no acompanhamento pré-natal, etapa que, quando bem realizada, garante o bem-estar da mãe e do bebê, diminuindo os riscos e as complicações como pré-eclâmpsia e sífilis congênita. A

Organização Mundial da Saúde (OMS) propôs, em 2015, um novo modelo de atenção pré-natal que aumenta o número de consultas, de quatro para oito. Desse modo, para garantir a realização do pré-natal, é necessário fortalecer ações como a busca ativa de gestantes que não estejam comparecendo às consultas.

A vigilância epidemiológica consiste num conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, segundo a Lei nº 8.080/1990. Nesse sentido, a vigilância epidemiológica do óbito infantil e neonatal também se constitui como estratégia de proteção à mãe e ao recém-nascido, já que se trata de uma investigação que busca obter informações em todos os níveis de atenção, devendo contar com a participação de diferentes profissionais dos setores de vigilância epidemiológica e de setores responsáveis pela assistência à saúde, assim como dos Comitês de Óbitos Hospitalares, da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia (NHE).

É preciso, também, enfatizar a importância da triagem neonatal, que ajuda a identificar doenças que podem receber tratamento, melhorando a qualidade de vida do bebê. A vacinação nos primeiros meses de vida é de suma importância para o controle de doenças que podem ser prevenidas pela imunização. Por essa razão, os pais devem seguir corretamente o cronograma de vacinação e, caso alguma vacina não seja tomada no período correto, recomenda-se conversar com o médico para atualização.

O fortalecimento desse conjunto de ações é o caminho para que o Brasil possa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, reduzindo a mortalidade neonatal, infantil e na infância.

A Fundação Abrinq defende a extensão da licença-maternidade nos casos de parto prematuro, pois esses

recém-nascidos são mais sensíveis e requerem mais cuidados para a sua sobrevivência e seu desenvolvimento.

A Fundação Abrinq defende, também, o fortalecimento dos Comitês de Investigação de Óbitos Fetais, que se constituem como importantes ferramentas de monitoramento e vigilância, possibilitando o reconhecimento de situações de risco e fomentando o cuidado às gestantes no pré-natal e parto.

A Fundação Abrinq defende a efetiva implementação da Lei nº 13.257/2016, que determina que a atenção primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como a puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. Da mesma forma, defende o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento (PHPN), instituído pelo Ministério da Saúde (MS) pela Portaria G/M nº 569, de 1º de junho de 2000, que tem como objetivo assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade, do acompanhamento pré-natal, e da assistência ao

parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos à cidadania.

Para isso, é fundamental que os esforços do país se concentrem em capilarizar os serviços de saúde para que estes cheguem até a população mais vulnerável, o que demanda ampliação dos recursos destinados à Saúde, gestão eficaz desses recursos e programas que viabilizem as melhorias necessárias para que recém-nascidos e crianças tenham garantido o seu direito mais básico, que é o direito à vida.

É importante lembrar que foi a partir do SUS, da nova forma de organização dos serviços por níveis de complexidade e da descentralização de recursos e competências relativas à Saúde, que foi possível ampliar o acesso aos bens e serviços aos grupos com maiores índices de vulnerabilidade, como as pessoas de 0 a 18 anos de idade. As ações de imunização, de incentivo ao aleitamento materno e de acompanhamento do desenvolvimento contribuíram para a redução da taxa de mortalidade infantil.

PL nº 5.741/2001 (Mortalidade materna)

PL nº 5.741/2001, da deputada Ana Corso (PT/RS), que “dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende obrigar os entes federativos a constituir Comitês de Estudo e Prevenção à Mortalidade Materna, aos quais caberá identificar a incidência das mortes maternas e suas causas determinantes, propondo medidas para reduzi-las. Definirão mecanismos para levantar

os dados no intuito de reduzir a subnotificação das mortes maternas. Em seguida, analisarão as responsabilidades técnicas ou administrativas por estas mortes, sugerindo adoção de medidas para o Ministério da Saúde (MS) e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais. Deverão, ainda, acompanhar

as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios da decisão. Os Comitês serão heterogêneos, compostos por representantes do gestor local e do Conselho de Saúde, profissionais de saúde da esfera pública e

privada, responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetria, e representantes da sociedade civil organizada, e poderão integrá-los também universitários e representantes de movimentos e conselhos de mulheres, entre outros.



O PL nº 5.741/2001, se aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 e 5, ao buscar aumentar a proteção da saúde materna e reduzir sua mortalidade. Além do impacto direto na Meta 3.1, permitindo o aprimoramento constante das políticas públicas voltadas para a saúde materna e gestacional, a proposição também possui impacto indireto no ODS 5, ao direcionar esforços públicos no sentido de preservar a vida e a saúde materna, reconhecendo-os como indispensáveis para o alcance da igualdade de gênero.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à proposição.

O MS, em 1994, criou a Comissão Nacional de Mortalidade Materna que, por sua vez, recomendou a criação de Comitês em todos os estados. Porém, em 1999, poucos deles eram atuantes e tinham respaldo para as ações que desenvolviam (observe-se que o PL data de 2001).

No processo de construção do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, em 2004, a implantação de Comitês de Mortalidade Materna E Neonatal foi identificada como uma das ações estratégicas para redução do óbito materno. Com base nesses dados, sugeria-se a criação e o fortalecimento

dos Comitês nos âmbitos nacional, regional, estadual, municipal e hospitalar.

Em 2005, estavam implantados 27 Comitês estaduais, 172 regionais, 748 municipais e 206 hospitalares. A estratégia foi bem aceita por todos os estados brasileiros, mas oscila em avanços e retrocessos.

Com atuação do Programa Mortalidade Zero da Fundação Abrinq nos estados de Sergipe, Pernambuco e São Paulo, a experiência que temos é que os Comitês estaduais/regionais são bem estruturados e atuantes.

Eles realizam reuniões periodicamente onde são abordados os óbitos e são cobradas soluções dos municípios que estão com o indicador muito alto.

Na esfera municipal, todavia, vemos que muitos municípios não criaram seus Comitês ou que estes existem somente no papel (Portaria Municipal), e a investigação do óbito acaba sendo feita pela vigilância epidemiológica, regulamentada pela Portaria nº 1.119, de 5 de junho de 2008, que define fluxos e prazos para investigação do óbito. O óbito sendo investigado pela vigilância consiste em coleta de informações e preenchimento do formulário de declaração de óbito, não tendo qualidade na investigação.

Ao longo dos anos, houve alguns avanços. Em 2009, o MS lançou o *Guia de Vigilância do Óbito Materno*, onde aborda o processo de investigação e como devem ser implantados os Comitês, e o *Manual dos Comitês de Mortalidade Materna*.

Descobrir as causas da mortalidade materna é imprescindível para trabalhar a prevenção e, neste sentido, é importantíssima a implementação de Comitês para o levantamento destas informações, a fim de que o problema receba o tratamento adequado.

Como aprimoramento, entendemos que além da mortalidade materna, a inclusão da mortalidade infantil também poderia ser investigada pela mesma legislação, uma vez que muitos dos Comitês criados para essa modalidade não são tão atuantes.

Assim, a obrigatoriedade da criação dos Comitês determinada por lei pode incentivar a investigação dos óbitos pelo Poder Público e fortalecer a sua continuidade. Acreditamos que as informações resultantes desse processo investigativo serão essenciais para identificarmos mais a fundo a causa dos óbitos segundo seus determinantes sociais, econômicos, culturais e de saúde, além de se tornarem bons indicadores para adoção de políticas públicas que vão impactar na vida e saúde de milhares de mulheres, crianças e adolescentes.

E, embora se possa identificar inconstitucionalidade nesta proposição, por criar órgãos na esfera do Poder Executivo - o que pode ser considerado interferência indevida -, a Fundação Abrinq anota que igual proposição pode ser apresentada pelo Poder Executivo, que nesse caso tem a iniciativa privativa para criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 61, § 1º, alínea "e").

PEC nº 181/2015 (Parto prematuro)

PEC nº 181/2015, do senador Aécio Neves (PSDB/MG), que "altera o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: pretende autorizar licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido,

não podendo a licença exceder a 240 dias.

Apensada a Proposta de Emenda Constitucional: PEC nº 58/2011.



A PEC nº 181/2015 poderá impactar positivamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 e 8, tendo em vista a ampliação da saúde e do bem-estar de recém-nascidos e o aumento da proteção dos direitos trabalhistas das mães que derem à luz de forma prematura, possibilitando o cuidado adequado a esses bebês.

POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à proposição.

A proteção à maternidade é um direito social garantido constitucionalmente às trabalhadoras urbanas e rurais e, decorrente desta proteção, é o direito a licença à gestante, de 120 dias, sem prejuízo do salário (arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal).

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esta proteção está regulamentada pelos artigos de 391 a 400. O parágrafo 3º do artigo 392, especificamente, garante à mulher a licença de 120 dias em caso de parto antecipado. Na legislação especial, está regulamentada, também, na Lei nº 8.112/1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e na Lei nº 13.109/2015, que “dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas”.

Dessa forma, é necessário que o ordenamento

jurídico amplie esta garantia às gestantes nos casos de parto prematuro, pois, conforme Fonseca e Scochi (2005, p. 11), o bebê prematuro é “um bebê biologicamente mais vulnerável do que aquele nascido a termo (com 37 semanas de gestação ou mais) devido à sua imaturidade orgânica, necessitando, muitas vezes, de cuidados especiais (...)”. Ainda, segundo Neumann (2005, p. 3), “após o nascimento, a mãe deve continuar tendo toda a atenção necessária, principalmente se o bebê nascer prematuro ou com peso abaixo de 2.500 g”, pois a criança prematura “está com a saúde fragilizada – chamada também como imaturidade orgânica”.

Ampliar este direito no âmbito constitucional é o ideal, como apontaram os proponentes, tanto para evitar futuras discussões sobre sua constitucionalidade como para garantir o direito a todas as trabalhadoras – independentemente do regime de sua contratação.

Siglas e abreviações

AL – Alagoas

AP – Amapá

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais

CAN – Câmara de Apoio Normativo

CAQ – Custo Aluno-Qualidade

CAQi – Custo Aluno-Qualidade Inicial

CCIH – Comissão de Controle de Infecção Hospitalar

CE – Ceará

CEB – Câmara de Educação Básica

Cegov – Centro de Estudos Internacionais sobre Governo

Cibe – Comissões Intergestores Bipartites da Educação

Cifeb – Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Cite – Comissão Intergestores Tripartite

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAP – Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Covid-19 – Doença por coronavírus 2019

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DEM – Democratas (partido político)

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EFA – Escola Família Agrícola

Enem – Exame Nacional do Ensino Médio

FNE – Fórum Nacional de Educação

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

GO – Goiás

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ideb – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

Inc. – Inciso

Incs. – Incisos

Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Libras – Língua Brasileira de Sinais

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRE – Lei de Responsabilidade Educacional

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MDB – Movimento Democrático Brasileiro (partido político)

MC – Ministério da Cidadania

MDH – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

MEC – Ministério da Educação

MG – Minas Gerais
MPV – Medida Provisória
MS – Ministério da Saúde
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NHE – Núcleo Hospitalar de Epidemiologia
OCA – Orçamento Criança e Adolescente
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
PAR – Plano de Ações Articuladas
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBF – Programa Bolsa Família
PDL – Projeto de Decreto Legislativo
PDT – Partido Democrático Trabalhista (partido político)
PE – Pernambuco
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PHPN – Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento
PIS – Programa de Integração Social
PL – Projeto de Lei
Ploa – Projeto de Lei Orçamentária Anual
PLP – Projeto de Lei Complementar
Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Pnad Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNE – Plano Nacional de Educação
PNI – Programa Nacional de Imunizações
Pnud – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PP – Progressistas (partido político)
PR – Paraná
PSD – Partido Social Democrático (partido político)
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (partido político)
PSL – Partido Social Liberal (partido político)
PT – Partido dos Trabalhadores (partido político)
PV – Partido Verde (partido político)
Rede – Rede Sustentabilidade (partido político)
RJ – Rio de Janeiro
RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária
RS – Rio Grande do Sul
Saeb – Sistema de Avaliação da Educação Básica
Sars-CoV-2 – Síndrome Respiratória Aguda Grave – Coronavírus 2 (em inglês)
SE – Sergipe
SGD – Sistema de Garantia e Direitos
SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade
Sinaeb – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica
Sinaept – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica
Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIS – Síntese de Indicadores Sociais
SNE – Sistema Nacional de Educação
SP – São Paulo
Suas – Sistema Único de Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde
TO – Tocantins
UFABC – Universidade Federal do ABC
Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês)
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Vaat – Valor Aluno Ano Total

Referências bibliográficas

ALVES, Isabela. *Escola Família Agrícola: o acesso à educação para jovens do campo*. Portal Observatório do Terceiro Setor, seção "Geral". Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/geral/escola-familia-agricola-o-acesso-a-educacao-parajovens-do-campo/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal – Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em 29 março de 2022.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. *Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; acresce parágrafo ao artigo 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

_____. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. *Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança, do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Mello Mattos) – Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 30 março de 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores – Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em 30 março de 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 24 de março de 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 22 de março de 2022.

_____. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. *Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L10097.htm. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. *Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 28 de março de 2022.

_____. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. *Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 16 de março de 2022.

_____. Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015. *Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13109.htm. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. *Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em 25 de março de 2022.

_____. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. *Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm. Acesso em 11 abril de 2022.

_____. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. *Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define me-*

tas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm. Acesso em 11 abril 2022.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 11 de abril de 2022.

_____. Ministério da Economia (ME). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; OSORIO, Rafael Guerreiro; PAIVA, Luis Henrique; SOARES, Sergei Suarez Dillon. *Os Efeitos do Programa Bolsa Família Sobre a Pobreza e a Desigualdade: Um Balanço dos Primeiros Quinze Anos*. Rio de Janeiro (RJ), 2019. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2499.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Ministério da Economia (ME). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; SOARES, Sergei Suarez Dillon. *Benefício Infantil Universal: Uma Proposta de Unificação do Apoio Monetário a Infância*. Brasília, 2011. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1636.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Parecer CNE/CEB nº 8/2011. Assunto: Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. Despacho do ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2013, seção 1, pág. 10. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8456-pceb008-11-pdf&category_slug=julho-2011-pdf&Itemid=30192. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

_____. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). Departamento de Análise de Situação em Saúde. *Guia de Vigilância Epidemiológica do Óbito Materno/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação em Saúde*. – Brasília. Ministério da Saúde, 2009. 84 p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_vigilancia_epidem_obito_materno.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

_____. Ministério da Saúde (MS). *Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)*. *Homicídios de Crianças e Adolescentes por Armas de Fogo*. Disponível em <http://observatoriocrianca.org.br/temas/violencia/99-homicidios-de-criancas-e-adolescentes-por-armas-de-fogo?filters=1,244>. Acesso em 22 de março de 2022.

_____. Ministério da Saúde (MS). *Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)*. *Taxa de Homicídio de Crianças e Adolescentes (para cada 100 mil habitantes)*. Disponível em <http://observatoriocrianca.org.br/temas/violencia/102-taxa-dehomicidio-de-criancas-e-adolescentes-para-cada-100-mil-habitantes?filters=1,247>. Acesso em 20 de março de 2022.

_____. Ministério do Trabalho (MT). Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa nº 146, de 25 de julho de 2018*. *Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional*. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34730621/do1-2018-07-31-instrucao-normativa-n-146-de-25-de-julho-de-2018-34730599. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012*. Disponível em <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos/portaria-mte-723-2012-comalteracoes.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

_____. Ministério Público do Trabalho (MPT). *Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 6.461/2019*. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/parecer-sobre-o-projeto-de-lei-da-camara-federal-no6461-2019/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 8 de abril de 2022.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Conceitos e definições da Pnad*. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28203&t=downloads>. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

_____. Presidência da República (PR). Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Levantamento Anual Sinase – 2013*. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acesso em 24 de março de 2022.

_____. Presidência da República (PR). Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: 2006. Disponível em http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/PNCFC%20_%2028_12_06%20_%20Documento%20Oficial%20_2_.pdf/view. Acesso em 8 de abril de 2022.

_____. Portaria nº 1.119, de 5 de julho de 2008. *Regulamenta a Vigilância de Óbitos Maternos*. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1119_05_06_2008.html. Acesso em 19 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cadastro Nacional de Adoção (CNA)*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em 2 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem*. Brasília: 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em 4 de abril de 2022.

FONSECA, Luciana Mara Montl; SCOCHI, Carmen Gracinda Silvan. *Cuidados com o bebê prematuro: orientações para a família – 2ª Edição*. Ribeirão Preto, SP: Fierp, 2005. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Cartilha_cuidados_bebe_premat.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). *Trabalho Infantil no Brasil - Uma leitura a partir da Pnad/IBGE - 2013*. 2015. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1f78339c9fc9.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil 2022*. 9ª edição. São Paulo: Fundação Abrinq, 2022. Disponível em https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em 15 de março de 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *De Olho no Orçamento Criança*. São Paulo, 2ª edição, 2017. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/de-olho-no-orcamento-crianca.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *12 Passos para a apuração do Orçamento Criança – Manual para apuração do Orçamento Criança em Prefeituras*. 1ª edição, 2007. 3ª edição, 2017. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-04/PMIA-2017-online.pdf>. Acesso em 23 de março de 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Porque dizemos não à redução da maioria penal*. São Paulo: 2015. Disponível em http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015__WEB.pdf. Acesso em 24 de março de 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Programa Prefeito Amigo da Criança. Plano Municipal para a Infância e a Adolescência – Elaboração e Revisão*. São Paulo, 3ª edição, 2017. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-04/PMIA-2017-online.pdf>. Acesso em 23 de março de 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef). *Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal*. 2007. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf. Acesso em 27 de março de 2022.

LACERDA, Guilherme; MARQUES, Fernanda Castro. *Organizando a Educação: por que criar um Sistema Nacional de Educação?* Janeiro de 2019. Publicado originalmente no portal do jornal O Estado de S. Paulo (Estado). Disponível em <http://movimento-colabora.org.br/2019/01/17/por-que-criar-um-sistema-nacional-de-educacao/>. Acesso em 8 de abril de 2022.

NEUMANN, Dra. Zilda Arns. Prefácio. IN: FONSECA, Luciana Mara Montl; SCOCHI, Carmen Gracinda Silvan. *Cuidados com o bebê prematuro: orientações para a família – 2ª Edição*. Ribeirão Preto, SP: Fierp, 2005. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Cartilha_cuidados_bebe_premat.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

ORÇAMENTO CRIANÇA. *Apuração do Orçamento Criança em Prefeituras, 1ª edição, 2007*. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/12_passos_orcamento.pdf. Acesso em 23 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>. Acesso em 26 de março de 2022.

SALGADO, Gabriel Maia. *De quem é a responsabilidade pela garantia de uma educação de qualidade?* Portal De Olho nos Planos, seção "Notícias/Planos de Educação", publicado em 9 de abril de 2015. Disponível em <http://www.deolhonosplanos.org.br/de-quem-e-a-responsabilidade-pela-garantia-de-uma-educacao-de-qualidade/>. Acesso em 22 de março de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA*

Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959.

Todas as crianças têm direito:

- 1** – A igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade;
- 2** – A especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- 3** – A um nome e a uma nacionalidade;
- 4** – A alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe;
- 5** – A educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
- 6** – A amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- 7** – A educação gratuita e a lazer infantil;
- 8** – A ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes;
- 9** – A ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho;
- 10** – A crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Em 12 de outubro de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco histórico na garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

*Elaborado por Raquel Altman, educadora brasileira especialista na arte de brincar.



Rua Araguari, 835 • 7º andar
Vila Uberabinha • 04514-041 • São Paulo - SP
55 11 3848-8799

www.fadc.org.br

 /fundabrinq  /fundacaoabrinq